# Boletim do Trabalho e Emprego

37

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 12\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 37

p. 2439-2490

8-OUT-1979

## INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/Portarias:	
Autorização à Enatur Empresa Nacional de Turismo, E. P., para negociar ou outorgar futura regula- mentação do trabalho	2440
Limite ao aumento da massa salarial no ACT do Metropolitano de Lisboa	244
Convenções colectivas de trabalho:	
- ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço - Alteração salarial e outras	244
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro à alteração da regulamentação colectiva de trabalho para o sector de vinhos</li> </ul>	245
- ACT entre o Metropolitano de Lisboa, B. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço - Alteração salarial e outras	2460
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Constituição:	,
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro	248
Alterações:	
Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhado res das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro	248
Associações patronais — Estatutos:	•
Alterações:	
<ul> <li>Associação das Casas de Pasto e de Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maía, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia</li> </ul>	2489
- Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte - Rectificação	2489

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

Autorização à Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., para negociar ou outorgar futura regulamentação do trabalho

O conselho de gerência da Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., outorgou o contrato colectivo de trabalho vertical publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 41/78 e 9/79, respectivamente de 8 de Novembro e de 8 de Março, em cumprimento do despacho conjunto dos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho de 28 de Junho de 1978, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1978.

Tendo o mandato conferido cessado implicitamente com a outorga do contrato colectivo de trabalho vertical identificado, vêm este ano estas Secretarias de Estado determinar, desde já e nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 e do n.º 2 do artigo 4.º dos estatutos da Enatur, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, que a representação dos estabelecimentos hoteleiros do Estado, para efeitos da próxima negociação ou outorga que lhes respeita, é cometida à Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 18 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

## Limite ao aumento da massa salarial global na revisão do ACT do Metropolitano de Lisboa

Entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço tem vindo a desenvolver-se um processo de negociação colectiva para revisão do texto convencional relativo a matéria pecuniária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1978.

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o montante global a afectar aos aumentos de remunerações mínimas, através de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, há-de ser fixado, para as empresas públicas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, dos Transportes e Comunicações e do Trabalho:

Na revisão em curso do ACT celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço é vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas montante global superior a 19,6% do total das remunerações resultantes da aplicação das tabelas constantes da convenção objecto de revisão.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, 28 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, Carlos Jorge Mendes Correia Gago. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Frederico Alberto Monteiro da Silva. — O Ministro do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e os sind. representativos dos seus trabalhadores — Alteração salarial e outras

Em 10 de Agosto de 1979, reuniu a comissão administrativa da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e os representantes dos seguintes Sindicatos: dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa, dos Construtores Civis, dos Enfermeiros da Zona Sul, da Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correeiros e Similares do Centro e Sul, dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Similares, dos Técnicos de Desenho, dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa, dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa, dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento e Oficios Correlativos do Centro e Sul e dos Cobradores e Profissões Similares, tendo-se decidido enviar para publicação as tabelas salariais e as cláusulas e anexos do acordo colectivo de trabalho que se consideram com expressão pecuniária, que innto se remetem.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lishon, S. A. R. L.: (As incuras ilegíreis.)

Peto Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa;

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul.

Armando da Conceição Nobre.

Pela Federação dos Trabalnadores de Escritorio e Serviços:

\*\*Diamentino Barata Numes\*\*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correctios e Similares do Centro e Sul:

(Assinatura ilegivel)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilancia, Limpeza e Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Maria Adelaide Almeidu Ramalno Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa:

António Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa:

José Autômo Gonçalve :.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento e Oficios Correlativos do Centro e Sul:

Manuel Romão.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

Antônio Fernando Morais.

## Cláusula 1.ª

#### (Ämbito)

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, a empresa Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos actuais organismos sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 Este acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Ministério do Trabalho.
- O subsídio de férias é devido a todos os trabalhadores que tenham direito a férias a partir de 1 de Janeiro de 1979.
- 2 As tabelas salariais e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm a duração máxima de doze meses.
- 3 As tabelas salariais, os complementos de reforma e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm eficácia a partír de 21 de Junho de 1979.
- 4 Se o acordo não for denunciado até trinta dias antes do termo de vigência, considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de sessenta dias.

#### Cláusula 28.\*

#### (Trabalho extraordinário)

- I Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal diário, o qual será pago em fracções mínimas de quarto de hora.
- 2 Não é permitido à empresa o recurso sistemático ao trabalho extraordinário.
- 3 O número de horas extraordinárias possíveis por cada trabalhador não deverá exceder cento e cinquenta horas anuais, devendo procurar-se que mensalmente não sejam excedidas doze horas e trinta minutos.

Quaisquer situações anómalas que conduzam à necessidade de ultrapassar este limite deverão ser apresentadas à CUST para apreciação. A CUST, se não concordar com os motivos invocados, poderá recorrer à comissão paritária.

4 — Tratando-se de emergência grave, serão pagos ao trabalhador que for chamado a prestar serviço fora do seu horário normal, sem ser na sua continuação, o tempo e as despesas de deslocação.

5 — O trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50 % em dias normais de trabalho.

Quando realizado em domingos ou dias equiparados (descanso semanal e feriados), o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias imediatos, sendo o tempo de trabalho pago com o acréscimo de 100 %.

Quando realizado em sábados ou em dias equiparados ou em feriados, ser-lhe-á pago o tempo de trabalho com o acréscimo de 100 %.

Para os trabalhadores que trabalham em turnos rotativos, será equiparado a sábado o primeiro dia e a domingo os restantes dias de descanso semanal.

## Cláusula 29.ª

#### (Trabalho nocturno)

- 1 Entende-se por trabalho nocturno, para efeitos do disposto neste acordo, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 2 Os trabalhadores que atinjam vinte e cinco anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade em regime de trabalho nocturno ou de turnos que o incluam serão dispensados, a seu pedido, sempre que possível, da prestação de trabalho nocturno.
- 3 O trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte é remunerado com o acréscimo de 25 % sobre a retribuição horária do trabalhador.

#### Cláusula 30.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

- l Todos os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso semanal, os quais serão, em princípio, o sábado e o domingo.
- 2 Para os trabalhadores ligados ao tráfego e para todos aqueles em que a natureza do trabalho não permita descansar sempre ao sábado e domingo, ser-lhes-á assegurado um horário com dois dias seguidos de descanso e que permita a coincidência do descanso com o domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas, a menos que os trabalhadores mostrem desejo em contrário e haja concordância da empresa.

Os trabalhadores do tráfego manterão o sistema de folgas anteriormente em vigor.

- 3 Só não se consideram dias úteis os domingos ou dias equiparados e feriados obrigatórios.
- 4—São feriados obrigatórios os que a lei estabelece e que, à data da assinatura deste acordo, são os seguintes:

de Janeiro;
 Terça-feira de Carnaval;
 Sexta-Feira Santa;
 de Abril;
 de Maio;
 Corpo de Deus;
 de Junho;
 de Junho;

- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- + de Novembro;
- 1 de Dezembro;8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.
- 5— Os trabalhadores que, por exigência do serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriados serão remunerados do seguinte modo:
  - a) Os trabalhadores directamente ligados à exploração ou outros que, de forma sistemática e ao longo de todo o ano, estejam sujeitos àqueles condicionalismos receberão por cada feriado, com excepção dos coincidentes com sábados, domingos ou situação de baixa, um acréscimo de remuneração igual a <sup>2</sup>/<sub>30</sub> da retribuição mensal.

Os trabalhadores abrangidos por esta disposição e que faltem ao serviço num feriado coincidente com um sábado ou domingo perdem sempre o direito ao acréscimo de <sup>2</sup>/<sub>30</sub> da remuneração mensal correspondente ao primeiro feriado que coincida com a sua folga, quer a sua falta seja justificada, quer injustificada.

Não se consideram faltas, para o disposto no parágrafo anterior, as ausências ao serviço pelos seguintes motivos: casamento, nojo, férias, aniversário, doença súbita grave ou qualquer ausência para cumprimento de deveres impostos por lei;

b) Os trabalhadores que, de uma maneira não sistemática ou durante uma parcela do ano, estejam sujeitos àquele condicionalismo receberão por cada feriado trabalhado <sup>2</sup>/<sub>30</sub> da retribuição mensal, ainda que o feriado coincida com um sábado ou com um domingo.

Os feriados são pagos no mês seguinte àquele a que dizem respeito.

6 — Sempre que haja «pontes» não compensadas, os trabalhadores que, pela natureza do serviço, não possam descansar no dia da «ponte» gozarão um dia em data a indicar pelo trabalhador e aceite pela empresa.

#### Cláusula 31.ª

## (Férias e subsídio de férias)

- 1 Todo o trabalhador tem direito a trinta dias de férias por ano. As férias vencem-se a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.
- O trabalhador só tem, porém, direito a gozar férias no ano civil imediato ao da sua admissão, a partir de 1 de Abril.
- 2 As férias terão sempre início no primeiro dia a seguir à folga, a menos que o trabalhador manifeste desejo em contrário.
- 3—Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito, no próprio ano de admissão, a dois dias e meio de férias por cada mês de serviço prestado nesse ano.

4 — A época normal de férias será a compreendida entre I de Maio e 31 de Outubro.

Aos trabalhadores a quem, pela natureza específica do serviço, não possam ser concedidas férias totais na época normal de férias será assegurado um mínimo de quinze dias durante aquela época, sempre que o trabalhador não manifeste preferência por gozar a totalidade das férias em qualquer outra época.

Sem prejuízo do expresso no parágrafo anterior, será assegurado a todos os trabalhadores, no mínimo de três em três anos, um mês de férias na época normal, desde que de tal não resulte a necessidade de aumentar os quadros da empresa.

- 5 Se, depois de fixada a época de férias, a empresa, por motivo justificado, tiver necessidade de alterar ou de pedir a interrupção das férias, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este, comprovadamente, vier a sofrer em virtude da alteração das suas férias.
- 6— As férias serão marcadas por mútuo acordo entre o trabalhador e a empresa, obrigando-se esta a respeitar o direito do trabalhador a gozar férias simultaneamente com os elementos do seu agregado familiar que trabalhem na empresa.
- 7 Podem acumular as férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro.

Os trabalhadores poderão ainda acumular as férias vencidas num ano comumetade do período de férias vencido no ano anterior, mediante acordo com a empresa.

- 8 No início das férias, o trabalhador receberá, além da remuneração normal, um subsídio de férias equivalente ao período de férias a que tiver direito. O subsídio será pago por inteiro logo que o trabalhador goze um periodo igual ou superior a dez dias de férias consecutivos.
- 9— No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 10 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 11 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato ou acumulados conforme o disposto no n.º 7 desta cláusula.
- 12 Nos casos em que o trabalhador tenha baixa por doença ou acidente durante o gozo das suas férias, estas ficam interrompidas a partir da baixa, devendo o trabalhador comunicar imediatamente o facto à empresa.

- 13 Sempre que cesse o contrato de trabalho, o trabalhador receberá as férias, e o subsídio, que iria gozar no ano da cessação, se ainda as não tiver gozado, bem como os períodos correspondentes aos meses que trabalhou no próprio ano da cessação do contrato.
- 14 O trabalhador que regresse do serviço militar tem direito a gozar férias por inteiro e a receber o respectivo subsídio no ano do seu regresso à empresa.
- 15 O trabalhador poderá gozar interpoladamente quinze dias de férias, ou metade das férias a que tiver direito.
- 16—O não cumprimento pela comissão administrativa da empresa, nos prazos devidos e sem consentimento do trabalhador, das disposições desta cláusula obriga aquela ao pagamento ao trabalhador da importância correspondente ao triplo dos períodos e valores em falta, sem que isto substitua o direito a férias que todos os trabalhadores têm.

#### Cláusula 38.ª

#### (Retribuição do trabalho)

- l Constituem a retribuição do trabalho todos os valores pecuniários que o trabalhador recebe pela prestação do seu trabalho.
- 2 As remunerações fixas para os trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo II.
- 3 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior por período não inferior a um dia completo de trabalho, receberá durante a substituição um vencimento igual ao vencimento base da categoria correspondente à função desempenhada pelo trabalhador substituído.
- 4 Nas categorias profissionais em que se verifique a existência de dois ou mais escalões de retribuição em função da antiguidade, sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, receberá durante a substituição um vencimento igual ao desse trabalhador ou, se tiver menos anos de profissão na empresa, o vencimento que corresponder ao seu número de anos de antiguidade.
- 5 Para as funções de chefia incluídas no grupo XII, as normas constantes dos dois números anteriores só se aplicarão quando a substituição se der durante um período superior ou igual a cinco dias úteis, contando-se, neste caso, o pagamento a partir do primeiro dia.
- 6-O vencimento horário é calculado da seguinte forma:

Vencimento horário  $(VH) = \frac{\text{vencimento mensal } (VM)}{\text{x horas mensais } (HM)}$ 

sendo x o valor dado pela fórmula constante do n.º 12 da cláusula 24.ª «Horário de trabalho».

7 — O acréscimo da massa salarial será de 19,98 % do montante total dos vencimentos.

## → Cláusula 38.ª–A

#### (Diuturnidades)

1 — A partir de 1 de Julho de 1979, para além das remunerações fixas, os trabalhadores beneficiarão das seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição, atribuíveis em função das respectivas antiguidades na empresa:

Mais	đe	3 anos	200\$00
Mais	de	6 anos	400\$00
Mais	de	9 anos	600\$00
Mais	de	12 anos	800\$00
Mais	đe	15 anos	1 000\$00
Mais	de	18 anos	1 200\$00

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1980, o esquema de diuturnidades passará a ser o seguinte:

Mais	de	5 ano	S	500\$00
Mais	de	10 an	os	1 000\$00
			os	
Mais	de	20 an	os 20	2 000\$00

- 3 Para os trabalhadores que estejam ao serviço da empresa na data em que entrar em vigor o ACT, sempre que o valor da diuturnidade estabelecida no n.º 1 for mais favorável que o da do n.º 2, manter-se-á aquele enquanto durar tal situação.
- 4 Este sistema de diuturnidades não é aplicável aos trabalhadores enquadrados nos grupos x, xI e xII do anexo I.

## Cláusula 39.ª

## (Subsídios para falhas de dinheiro)

- 1 Os abonos para falhas mensais dados ao pessoal que normalmente trabalha com avultadas quantias de dinheiro será de 500\$.
- 2 Para os trabalhadores que eventualmente se ocupam na venda de senhas de passes, este abono será pago proporcionalmente em relação ao número de dias marcados para essa venda.

## Cláusula 40.º

## (Subsídio de transporte)

Aos trabalhadores que se desloquem em serviço da Companhia em automóveis próprios, ser-lhes-á abonada, por quilómetro, uma importância que será calculada da seguinte forma:

0,24 × preço de litro de gasolina super

#### Cláusula 41.ª

## (Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal fixa.
- 2 Os trabalhadores que tenham concluído o período experimental mas não tenham completado um

ano de serviço até 31 de Dezembro receberão pelo Natal uma importância proporcional aos meses de serviço prestado.

- 3 O subsídio de Natal é ainda devido por inteiro aos trabalhadores que se encontrem a prestar serviço militar no ano do seu regresso à empresa, bem como no ano de entrada para o serviço militar.
- 4 -- Este subsídio será pago até ao día 15 de Dezembro de cada ano.

#### Cláusula 58.4

#### (Assistência na doença)

- 1 A empresa obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes beneficios:
  - a) Pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador, durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou de doença. Ao fim de trezentos e sessenta dias a situação será reexaminada pela empresa, em contacto com os serviços médicos, para anulação ou continuação da situação anterior;
  - b) Manter actualizado o vencimento do trabalhador durante a situação de baixa, de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem durante essa situação;
  - c) Assegurar o pagamento por inteiro da assistência medicamentosa.
- 2 A assistência médica e os serviços de enfermagem serão assegurados aos trabalhadores nos locais de trabalho. A assistência médica é extensiva ao domicílio e gratuita.

#### Cláusula 59.ª

#### (Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional mantém-se o estabelecido nas cláusulas 58.ª «Assistência na doença», 60.ª «Reforma por invalidez ou velhice» e 61.ª «Sobrevivência», entendendo-se que o complemento a conceder pela empresa será em relação ao valor pago pela companhia seguradora e à retribuição dos profissionais de igual categoria profissional.

#### Cláusula 60.ª

## (Reforma por invalidez ou velhice)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo passam à reforma logo que completem 65 anos de idade.
- 2 Os trabalhadores que tenham atingido a idade da reforma poderão continuar ao serviço desde que o solicitem e a junta médica os não dê por incapazes.
- 3 A empresa pagará complementos às pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Previdência a partir de 1 de Janeiro de 1975, calculados na base

da incidência do valor percentual de  $1.5 \times N$  sobre a retribuição mensal do trabalhador à data da retirada do serviço, sendo N o número de anos da sua antiguidade na empresa, desde que a soma do valor assim calculado com o da pensão não ultrapasse aquela retribuição.

4 — A empresa actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo o mesmo valor percentual, até ao limite do vencimento recebido pelos trabalhadores ao serviço nas mesmas circunstâncias ou funções, que os trabalhadores reformados que vierem a ser beneficiados por esta actualização.

#### Cláusula 61.ª

#### (Sobrevivência)

- I Enquanto se encontrar na situação de viuvez, o cônjuge (ou o companheiro/a) terá direito a receber 50 % do valor total do vencimento ou da pensão que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento.
- 2 No caso de existirem filhos menores ou equiparados com direito a abono de família, e enquanto os mesmos se encontrarem nesta situação, a percentagem atrás referida passará a ser de 75 %.
- 3 Se houver incapacitados filhos ou equiparados enquanto se mantiverem nesta situação, aplica-se o disposto no número anterior.
- 4 Ocorrendo o falecimento do cônjuge ou companheiro(a) viúvo(a) deixando filhos menores ou incapacitados com direito a abono de família, estes terão direito à percentagem referida no n.º 1 enquanto subsistir o direito ao referido abono.
- 5 A empresa assegurará o valor da pensão fixada nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 sob a forma de complemento à pensão concedida pela caixa, ou na totalidade se a esta não houver direito, no que se refere às pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Previdência a partir de 1 de Janeiro de 1975.
- 6— Esta pensão é devida, quer a morte ocorra durante o tempo de actividade do trabalhador, quer durante a sua situação de reforma.

## Cláusula 62.ª

## (Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa completará, na medida do razoável, o subsídio concedido pela Previdência para as despesas com o funeral. O pagamento desse complemento será feito à pessoa que prove ter feito aquelas despesas.

#### Cláusula 64.ª

#### (Serviço de bar e refeitório)

I — A matéria respeitante a esta cláusula será definida em regulamento interno a acordar entre a comissão administrativa da empresa e a comissão sin-

dical negociadora, ficando garantido que as actuais regalias não poderão ser diminuídas.

2 — O regulamento interno entrará em vigor na mesma data que este ACT.

#### Cláusula 66.ª

#### (Transportes)

Têm direito a transporte gratuito nos veículos da empresa todos os trabalhadores da empresa, no activo ou reformados, os filhos ou equiparados enquanto estudantes de qualquer grau de ensino ou com direito ao abono de família e os filhos ou equiparados enquanto forem incapacitados ou deficientes físicos ou mentais.

#### Cláusula 66.ª-A

#### (Deslocações em serviço)

- 1 No caso de deslocações para fora dos concelhos onde existam instalações da empresa, os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito às ajudas de custo definidas no anexo IV.
- 2 Nas deslocações para as ilhas ou para o estrangeiro ou nas realizadas no continente, o trabalhador terá direito a um seguro de viagem no valor de dez anos de vencimento a favor do(s) beneficiário(s) que indicar ou, não havendo indicação, a favor dos ascendentes ou, na falta destes últimos, de quaisquer outros familiares que dele dependam economicamente.
- 3 Cabe à empresa garantir os transportes ou efectuar o seu pagamento.

## Cláusula 69.ª

## (Condução de veículos com obliteradores e agente único)

- 1 Os guarda-freios e motoristas de serviço público que conduzirem veículos com validação de bilhetes por obliteradores e com agente único terão direito a um abono mensal de 25% da sua retribuição normal ou à importância proporcional ao tempo de trabalho efectuado nesse regime.
- 2 As escalas terão de ser elaboradas de forma a que estes serviços sejam feitos rotativamente.

## Cláusula 72.ª

## (Enquadramento profissional)

1 — No prazo de três meses a seguir à data de entrada em vigor deste ACT, ambas as partes, sindicatos e comissão administrativa, elaborarão unilateralmente uma proposta de enquadramento profissional donde constem todas as categorias previstas e a equiparação entre elas.

Em caso de necessidade, este prazo poderá ser prorogado por mais três meses por solicitação de qualquer das partes outorgantes.

2 — Nos três meses seguintes aos fixados no número anterior, realizar-se-ão reuniões conjuntas entre

a comissão administrativa e os sindicatos para elaboração da proposta final de enquadramento.

3 — A proposta final referida no número anterior entrará em vigor na próxima revisão das cláusulas de expressão pecuniária do ACT.

#### ANEXO 1

Nas categorias com indicação «até dois anos», este prazo poderá sofrer alteração de acordo com a cláusula 22.º

#### Grupo I:

Auxiliar até dois anos.

## Grupo II:

Entregador de ferramentas e materiais até dois

Limpador-lavador até dois anos.

Operador heliográfico.

Reparador e verificador de aparelhos de extinção de incêndios até dois anos.

Servente de pedreiro até dois anos.

## Grupo III:

Ajudante.

Arquivista-recepcionista.

Contínuo até dois anos.

Cortador praticante até dois anos.

Costureira até dois anos.

Dactilógrafo até dois anos.

Desenhador tirocinante até dois anos.

Entregador de ferramentas e materiais.

Estagiário até dois anos.

Estagiário analista de transportes até dois anos.

Fiel de apoio social até dois anos.

Guarda até dois anos.

Limpador-lavador.

Limpador-reparador até dois anos.

Lubrificador até dois anos.

Operador-arquivista até dois anos.

Operador de máquinas auxiliares até dois anos.

Porteiro até dois anos.

Praticante até dois anos.

Pré-oficial até dois anos.

Reparador e verificador de aparelhos de extin-

ção de incêndios.

Servente de pedreiro.

Telefonista até dois anos.

#### Grupo IV:

Alfaiate até dois anos.

Analista de transportes até dois anos.

Apontador até dois anos.

Arquivista técnico até dois anos.

Barbeiro até dois anos.

Bate-chapas até dois anos.

Caixa de balcão.

Caixeiro até dois anos.

Calceteiro até dois anos.

Caldeireiro até dois anos.

Canalizador até dois anos.

Carpinteiro até dois anos.

Cobrador de tesouraria até dois anos.

Cobrador de tráfego até dois anos.

Compositor até dois anos.

Contínuo.

Controlador-caixa.

Correciro até dois anos.

Cortador até dois anos.

Costureira.

Cozinheiro até dois anos.

Desenhador artístico até dois anos.

Electricista até dois anos.

Electromecânico até dois anos.

Empregado de balcão até dois anos.

Encadernador até dois anos.

Escriturário até dois anos.

Escriturários de horários e escalas até dois anos.

Estofador até dois anos.

Ferreiro até dois anos.

Fiel de apoio social.

Fiel de armazém até dois anos.

Fundidor até dois anos.

Funileiro até dois anos.

Galvanizador até dois anos.

Guarda.

Guarda-freio até dois anos.

Impressor até dois anos.

Inspector averiguante até dois anos.

Limpador-reparador.

Lubrificador.

Mecânico de automóveis até dois anos.

Mecânico de carrocarias até dois anos.

Mecânico de madeiras até dois anos.

Mecânico de telefones até dois anos.

Moldador de fibra de vidro até dois anos.

Motorista-arrumador de autocarros até dois anos.

Motorista de ligeiros e pesados até dois anos.

Motorista de serviço público até dois anos

Operador-arquivista.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de recolha de dados (estagiário).

Pedreiro até dois anos.

Pintor de carruagens até dois anos.

Pintor de construção civil até dois anos.

Pelidor até dois anos.

Porteiro.

Relojoeiro até dois anos.

Reparador-assentador até dois anos.

Reparador mecânico de eléctricos até dois anos.

Serralheiro civil até dois anos.

Serralheiro mecânico até dois anos.

Soldador até dois anos.

Telefonista.

Visitador até dois anos.

#### Grupo V:

Adjunto do chefe de brigada de incêndios.

Alfaiate.

Analista de transportes.

Apontador.

Arquivista técnico.

Barbeiro.

Bate-chapas.

Caixa-bilheteiro.

Caixeiro.

Calceteiro.

Caldeireiro.

Canalizador. Carpinteiro.

Carpinteiro de moldes.

Chefe de brigada de apoio até dois anos.

Cobrador de tesouraria.

Cobrador de tráfego.

Compositor.

Coordenador de serviços gerais.

Correeiro. Cortador.

Cozinheiro.

Desenhador artístico.

Desenhador técnico.

Electricista.

Electromecânico.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração e

climatização.

Empregado de balcão.

Encadernador.

Escriturário.

Escriturário de horários e escalas.

Estofador. Ferreiro.

Fiel de armazém.

Fresador.

Fundidor.

Funileiro.

Galvanizador.

Guarda-freio.

Impressor.

Inspector-averiguante.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carroçarias.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de telefones. Moldador de fibra de vidro.

Motorista-arrumador de autocarros.

Motorista de ligeiros e pesados.

Motorista de serviços públicos.

Operador de recolha de dados.

Pedreiro.

Pintor de carruagens.

Pintor de construção civil.

Pintor de publicidade.

Polidor.

Relojoeiro.

Reparador-assentador.

Reparador mecânico de eléctricos.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Torneiro mecânico.

Visitador.

## Grupo VI:

Trabalhador qualificado.

## Grupo VII:

Angariador de publicidade.

Assistente de auditoria.

Assistente operacional.

Barbeiro-chefe.

Caixeiro-encarregado.

Chefe de balcão.

Chefe de brigada de incêndios.

Chefe de quadro das subestações de Santo Amaro

e da Glória.

Controlador de informática.

Controlador de tráfego.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Documentalista auxiliar.

Electrotécnico de telefones.

Fiel-chefe.

Inspector averiguante mandatário.

Instrutor de processos.

Operador de informática (estagiário).

Operário-chefe.

Perito de contencioso.

Preparador de trabalho.

Prospector de compras.

Secretário.

Técnico assistente.

Técnico de electrónica.

Verificador de produtos adquiridos.

#### Grupo VIII:-

Agente de métodos.

Chefe de quadro da subestação do Arco do Cego.

Contramestre.

Enfermeiro.

Inspector.

Monitor oficinal.

Operador de informática.

Orçamentista.

Programador de informática (estagiário).

Subchefe de caixa local.

Subchefe de secção.

Verificador de qualidade — (construção civil).

## Grupo IX:

Bibliotecário — de informática.

Chefe de armazém.

Chefe de caixa local.

Chefe de quadro da subestação de Santos.

Chefe de secção.

Chefe de secção — monitor de informática.

Controlador de stocks.

Desenhador de arte finalista.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Documentalista,

Enfermeiro-coordenador.

Fiscal de trabalhos.

Inspector-chefe.

Instrutor — (serviços técnicos).

Mestre.

Programador de informática.

Programador analista (estagiário).

Secretário de administração.

## Grupo X:

Analista de processos de contencioso.

Adjunto de chefe de sector.

Delegado de segurança.

Desenhador-chefe.

Programador analista.

Responsável pelo apoio e ligação aos utilizado-

Responsável pela plan ficação da operação.

## Grupo XI:

Analista de estudos e projectos.

Analista de sistemas.

"Chefe de estação.

Chefe de sector. Construtor civil.

Construtor civit.		1 — A antiguidade é referida ao dia 1 do mês o	de admissão
Grupo 'XII:		na empresa. 2 — Os subchefes de sector e de serviço terão	um venči-
-		mento inferior em 2500\$ aos da categoria que	
Chefe de serviço.		3 — A todos os trabalhadores abrangidos per	lo presente
ANEXO ii	,	acordo colectivo de trabalho é garantido um aume de 19 %, arredondado para a dezena de escud quando necessário.	nto mínimo
Remunerações fixas		4 — Aos trabalhadores da empresa cujo veno	imento de-
Grupos:		penda da antiguidade, ser-lhes-á conferida uma	
I	9 120\$00	unicamente para efeitos de retribuição, prevista n determinada pela fórmula seguinte:	ieste anexo.
11	10 750\$00		
III	11 350\$00	$\frac{A = A_1 \times V'}{V'_1}$	
IV	11 980\$00	em que:	
V	12 400\$00	A <sub>1</sub> =número de anos de serviço na empresa;	
VĮ	12 660\$00	V'=retribuição da última categoria à data d	a mudanca:
VII	13 170\$00	V'=retribuição que correspondia à antigu	idade e à
VIII	13 770\$00	data da mudança de categoria se o respec	tivo serviço
IX	14 350\$00	tivesse sido prestado na actual nova catego	oria.
X:	1100000	Remunerações de aprendizes	
Até um ano	15 540\$00	r · ·	
Um a dez anos	16 700300	Com três anos de aprendizagem:	
Mais de dez anos	18 900\$00	1.° ano	5 210\$00
Made do don anos	10 200400	2.° ano	6 270\$00
XI:		3.° ano	7 200\$00
Até um ano	18 040\$00	Com dois anos de aprendizagem ou dois sem	estres.
Um a dez anos	19 200\$00	- <del>-</del>	
Mais de dez anos	21 400\$00	1.º ano (ou 1.º semestre)	6 270\$00
		2.º ano (ou 2.º semestre)	7 200\$00
XII (a):		Remuneração de ajudantes qualificados:	
Até um ano	24 000\$00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0.020800
Um a dez anos	25 250\$00	1.º ano	8 030\$00
Mais de dez anos	26 800\$00	2.° ano	8 870\$00
(-) (		Vencimentos de categorias a desaparecer:	
(a) Corresponde ao grupo xvII na contra-pro	oposta.	<u> </u>	14 690\$00
Nota O vencimento do grupo i terá um ac	créscimo per-	Adjunto de serviço auxiliar  Pagador-subchefe	17 090\$00
centual semelhante ao dos restantes grupos logo	que a legis-		16 790\$00
lação o permitir.		Ajudante de tesoureiro	10 /90400

Notas

1 — A antiguidade e referida ao dia 1 do mês de admissão

## ANEXO III Quadro de chefias

Serviços técnicos	Serviço trúfego	Serviço administrativo
Chefe de quadro das subestações de Santo Amaro e Glória	Controlador	Barbeiro-chefe. Caixeiro-encarregado. Chefe de balcão. Chefe de brigada de incêndios. Fiel-chefe.
Chefe de quadro da subestação do Arco do Cego Contramestre	Inspector	Subchefe de caixa local. Subchefe de secção.
Chefe de quadro da subestação de Santos Mestre	Inspector-chefe	Chefe de armazém. Chefe de caixa local. Chefe de secção. Chefe de secção — monitor de informá tica. Enfermeiro-coordenador.
Desenhador-chefe		_
Chefe de sector	Chefe de sector	Chefe de sector.
Chefe de serviço	Chefe de serviço	Chefe de serviço.

#### ANEXO IV

#### Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores poderão optar por uma das seguintes modalidades:

#### Modalidade I

Portugal:

20 % de vencimento diário, com um valor mínimo de 120\$, do trabalhador e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte e alojamento.

Outras regiões do Globo:

600\$/dia e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte e alojamento.

#### Modalidade II

Pagamento de ajudas de custo iguais às praticadas no Estado para vencimentos semelhantes. As ajudas de custo são devidas desde o dia da partida até ao dia da chegada, ambos inclusive.

#### ANEXO V

#### Definição de funções das categorias profissionais

A definição de funções das categorias que no anexo I estão em dois grupos figura neste anexo no primeiro desses grupos.

#### Grupo 1

Auxiliar. — O trabalhador que, além de executar trabalhos indiferenciados, tais como limpeza, carga, transporte e descarga de volumes, auxilia os profissionais qualificados para a sua valorização profissional, devendo ingressar na carreira a que está adstrito, ou outra da sua escolha, sempre que haja vaga e mostre aptidão para a mesma.

#### Grepo II

Entregador de ferramentas e materiais. — O trabalhador que entrega, recebe e coloca no seu lugar as ferramentas, os materiais e os produtos que lhe são requisitados.

Limpador-lavador. — O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis, ou executa os serviços complementares increntes, quer por sistema manual, quer por meio de máquina.

Operador heliográfico. — O trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas. Após um período máximo de dois anos de serviço na categoria é, obrigatoriamente, promovido a operador arquivista.

Reparador e verificador de aparelhos de extinção de incêndios. — O trabalhador que verifica e repara os aparelhos de extinção de incêndios.

Servente de pedreiro. — O trabalhador que prepara massas e materiais a serem empregues pelo pedreiro, iniciando-se nesta profissão, de modo que tenha acesso a ela no caso de vaga no quadro. Em trabalhos de conservação de alvenarias, pica os rebocos em mau estado e prepara as superfícies. Colabora também nos trabalhos de conservação e limpeza de telhados. Quando é necessário proceder à reparação ou assentamento de canalizações, escava e aterra as respectivas valas. Idêntico trabalho é por ele executado quando for necessário proceder a trabalhos de fundações.

#### Grupo III

Ajudante. — O trabalhador, auxiliar, que, pelo desempenho de um número já razeável de tarefas de certa responsabilidade profissional, se distancia do trabalho indiferenciado ou incaracterístico da sua situação anterior. É sempre uma situação transitória no processo de formação profissional de qualquer trabalhador qualificado.

Arquivista-recepcionista. — O trabalhador que, além das funções de auxiliar, desempenha ainda as de preparação de expediente para consultas e seu arquivo, recepção de elementos complementares, preparação e distribuição para transporte entre os postos, de expediente, organização de inscrição para consultas, contrôle e convocação das mesmas, bem como auxílio em serviços comuns, dentro da sua competência, quer em relação ao departamento administrativo, quer ao técnico.

Continuo. — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos aos serviços internos, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada, procede à distribuição de correspondência e documentos e ao endereçamento, podendo ainda prestar outros serviços auxiliares de escritório, de acordo com as suas habilitações.

Cortador praticante. — O trabalhador que, habilitando-se para o exercício e responsabilidade da categoria de cortador, auxilia este na preparação, corte e venda de carnes e procede à limpeza de utensílios.

Costureira. — A trabalhadora que executa trabalhos de costura, manualmente ou à máquina.

Dactilógrafo. — O trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes stencils ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo. Passará à carreira de escriturário (grupo IV), continuando, no entanto, conforme as necessidades do serviço, a desempenhar as funções a que estava adstrito.

Desenhador tirocinante. — O trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para ingresso na categoria de desenhador técnico ou artístico. Es: agiário. — O trabalhador que se prepara para as funções de escriturário ou outras dos serviços administrativos.

Estagiário analista de transportes. — O trabalhador que inicia a sua preparação no conhecimento da rede e dos objectivos a atingir. Pratica a observação orientada dos fenómenos de tráfego e de transportes. Procede a levantamentos e recolha de dados sob orientação.

Fiel de apoio social. — O trabalhador que tem a seu cargo o depósito de materiais referentes às actividades de apoio social.

Guarda. — O trabalhador cujas funções consistem em vigiar e guardar todas as instalações, velando pela sua conservação, assim como outros valores que lhe sejam confiados. Anota o movimento e a arrumação de veículos e mercadorias, ajudando os porteiros nas suas funções durante as horas de expediente.

Limpador-reparador. — O trabalhador que procede à lavagem e limpeza interior e exterior das viaturas, à lavagem de peças e órgãos, executa lubrificação e mudança e atesto de óleos dos órgãos mecânicos, abastece as viaturas de combustível, monta e desmonta pneus e faz pequenas reparações.

Lubrificador. — O profissional especialmente incumbido de proceder à lubrificação e mudança de óleos do motor, da caixa de velocidades, do diferencial, ou atestar os mesmos.

Operador-arquivista. — O trabalhador que retira do arquivo e arquiva desenhos para efeitos de cópia heliográfica e que exerce também as funções de operador heliográfico.

Operador de máquinas auxiliares. — O trabalhador que trabalha com as máquinas de decapar por jacto, esmerilar, furar, limar, atarraxar, balancé, prensar, serrar e detectar fracturas ou outras mais simples.

Porteiro. — O trabalhador cujas funções consistem em vigiar e controlar as entradas e saídas do pessoal, veículos, volumes e materiais, atende os visitantes e todas as demais pessoas que se dirigem aos serviços da Companhia, prestando as devidas informações e encaminhando-as aos serviços respectivos. Tem a seu cargo os chaveiros de todas as instalações, registando a saída e entrada das chaves, regista ainda os telefones dos guarda-rondistas, assim como os dos auxiliares. Recebe todo o expediente, em dias úteis, das 18 horas às 8 horas do dia seguinte, assim como aos sábados, domingos e feriados.

Praticante. — O trabalhador, auxiliar, que, pelo desempenho de um número razoável de tarefas de certa responsabilidade profissional, se distancia do trabalho indiferenciado ou incaracterístico da sua situação anterior. É sempre uma situação transitória no processo de formação prossional de qualquer trabalhador qualificado.

Pré-oficial. — O trabalhador, auxiliar ou ajudante qualificado, que, pelo desempenho de um número já

razoável de tarefas de certa responsabilidade profissional, se distancia do trabalho indiferenciado ou incaracterístico da sua situação anterior. É sempre uma situação transitória no processo de formação profissional de qualquer trabalhador qualificado.

Telefonista. — O trabalhador que tem a seu cargo ligações telefónicas e a transmissão, verbal ou escrita, das comunicações recebidas.

#### Grupo IV

Alfaiate — O trabalhador que procede a trabalho de manufactura e conservação de fardamentos ou quaisquer vestuários.

Analista de transportes. — O trabalhador que executa levantamentos sistemáticos e recolhe dados específicos e se inicia no tratamento e análise desses dados. Apoia todas as acções necessárias à elaboração de projectos. Inicia-se na metodologia dos estudos, projectos e informações técnicos.

Apontador. — O trabalhador que predominantemente procede à leitura e substituição dos cartões de ponto e abono, executando os trabalhos complementares desse serviço.

Arquivista técnico. — O trabalhador que classifica e arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Barbeiro. — O trabalhador que executa cortes de cabelo ou barba.

Bate-chapas. — O trabalhador que procede normalmente à reparação e montagem de peças de chapa fina de carroçarias e partes afins.

Caixa de balcão. — O trabalhador que recebe, regista e guarda em caixa o produto das vendas da cantina.

Caixeiro. — O trabalhador que movimenta, embala, coloca e verifica preços, arruma e vende artigos nas cantinas, podendo, eventualmente, proceder à conferência de entrada de mercadorias ou substituir os caixas em situações de emergência.

Calceteiro. — O trabalhador que predominantemente executa pavimentos de calçada.

Caldeireiro. — O trabalhador que constrói e repara caldeiras, depósitos e outras estruturas metálicas pesadas, enforma e desenforma balizas, planifica chapas e perfis.

Canalizador. — O trabalhador que corta, rosca e solda tubos e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro. — O trabalhador que executa trabalhos de construção e reparação em madeiras para mobiliário, construção civil e carroçaria. Monta e

desmonta caixilhos, coloca ou substitui vidros em mobiliário, portas e caixilhos de madeira e carroçarias.

Cobrador de tesouraria. — O profissional que procede a recebimentos e pagamentos diversos fora da empresa, efectua depósitos, entrega e recebe correspondência no exterior, procede a diligências junto dos bancos e outros organismos, podendo também proceder a transporte, recepção e distribuição de documentação com origem ou destinada às caixas locais.

Cobrador de trásego. — O trabalhador que normalmente faz a cobrança de bilhetes aos passageiros, sendo o responsável, durante o serviço, pela conservação dos veículos e pela segurança e comodidade dos passageiros. Compete-lhe manter a lotação dos veículos, manter a disciplina e dar ao condutor os sinais convencionados para a marcha do carro. Poderá ainda, enquanto supranumerário e quando habilitado com matrícula de guarda-freio, ser destacado para a condução de veículos de tracção eléctrica. Compete-lhe também prestar aos passageiros esclarecimentos sobre o serviço em que colabora. Em caso de acidente de trânsito, auxilia o guarda-freio ou motorista na identificação de testemunhas, viaturas e sinistrados.

Compositor. — O trabalhador que executa trabalhos de composição tipográfica.

Controlador-caixa. —O trabalhador que recebe, regista e guarda na caixa o produto das vendas do bar, faz pagamentos de mercadorias adquiridas a dinheiro, vende senhas de pequeno-almoço, confere as receitas diárias e procede à sua entrega na caixa local.

Correeiro. — O trabalhador que fabrica e repara artigos de couro ou materiais similares.

Cortador. — O trabalhador que, tendo capacidade para orientar e instruir outros de categoria menos qualificada, prepara, corta e vende carnes, controlando a qualidade, peso e preços. Procede também ao desmancho das reses.

Cozinheiro. — O trabalhador que confecciona refeições e é responsável pela conservação e higiene de todo o material da cozinha e refeitório.

Desenhador artístico. — O trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários, usando técnicas apropriadas, a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos.

Consulta o responsável pelo trabalho.

#### Electricistas

Operador de quadro (esp. 1). — O trabalhador que vigia e executa as manobras necessárias ao funcionamento de uma instalação receptora, transformadora e distribuidora de energia eléctrica, compreendendo as respectivas máquinas eléctricas, celas, quadros e equipamento ou aparelhagem acessória de alta tensão e baixa tensão, procedendo, sempre que necessário, à sua conservação e reparação.

Bobinador (esp. II). — O trabalhador que executa bobinagem e repara, manual ou mecanicamente, bobinas de motor, geradores, transformadores ou qualquer outro equipamento, utilizando a aparelhagem necessária.

Electricista de instalações industriais (esp. III). — O trabalhador que executa, modifica, conserva e repara elevadores, instalações eléctricas de iluminação, sinalização e força motriz, motores geradores, transformadores, quadros e aparelhagem de baixa tensão.

Electricista auto (esp. IV). — O trabalhador que instala, conserva, repara, afina e ensaia circuitos e todo o equipamento eléctrico de veículos automóveis ou similares. Sempre que necessário, e desde que devidamente habilitado, deve conduzir os veículos no desempenho das suas funções.

Montador de linhas aéreas [esp. IX-a) e X]. — O trabalhador que se ocupa da montagem, conservação e reparação da rede aérea de tracção eléctrica, das linhas aéreas de baixa tensão e telecomunicações, da distribuição aérea e subterrânea, da montagem e conservação de postos e outros suportes ou equipamentos e executa operações acessórias.

Montador de cabos [esp. IX-b)]. — O trabalhador que se ocupa da montagem, conservação e reparação da rede de distribuição e de todo o equipamento acessório.

Electricista de veículos de tracção eléctrica (esp. XI). — O trabalhador que monta, ajusta, conserva e repara os circuitos, motores e toda a aparelhagem eléctrica dos veículos de tracção eléctrica e ascensores. Sempre que necessário, e desde que devidamente habilitado, poderá conduzir eléctricos, quer na CCFL, quer no exterior, no desempenho das suas funções.

Técnico de electrónica (esp. VII). — O trabalhador electricista que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos, lê e interpreta esquemas de montagem completa de cabos, detecta os defeitos, usando aparelhos de medida, limpa e lubrifica os aparelhos, desmonta e substitui determinadas peças, tais como resistências, transformadores, bobinas, relais, condensadores, transístores, válvulas e vibradores e procede às reparações e calibragens necessárias aos testes, seguindo as especificações técnicas.

Electromecânico. — O profissional electricista de veículos de tracção eléctrica que executa também reparação e afinação da parte mecânica nos veículos de tracção eléctrica, ascensores e outro equipamento (de accionamento eléctrico).

Empregado de balcão. — O trabalhador que atende ao balcão do bar, verifica preços, podendo eventualmente proceder à conferência da entrada de mercadorias ou substituir o controlador-caixa, quando necessário.

Pode ainda, em caso de emergência, substituir o chefe de balcão.

Encadernador. — O trabalhador que executa todas ou parte das tarefas que comportam o trabalho de encadernação.

Escriturário. — O trabalhador que executa serviço geral de escritório e ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde, especificamente, qualquer das outras categorias deste sector.

Escriturário de horários e escalas. — O trabalhador que elabora, em geral graficamente, os horários dos autocarros e eléctricos a partir de uma base e que depois, a partir do gráfico do horário, e portanto dos tempos de trabalho dos veículos, elabora as respectivas escalas horárias para o pessoal do tráfego, tendo em atenção as várias cláusulas do ACT que regulamentam as condições de trabalho do pessoal, assim como as regras consuetudinárias geralmente empregadas para esse fim.

Elabora ainda o expediente resultante das tarefas antes definidas.

Estofador. — O trabalhador que se encarrega da fabricação e reparação de tudo o que diz respeito a estofos e interiores dos veículos automóveis e ainda de todo o mobiliário da empresa.

Ferreiro. — O trabalhador que, utilizando ferramentas manuais, fabrica e repara peças de metal aquecidas em forja ou fornos ou que, utilizando o martelo-pilão, dá formas definitivas ou aproximadas, para acabamento posterior, a peças de metal aquecidas à forja.

Fiel de armazém. — O trabalhador que procede à verificação física dos materiais recebidos e expedidos necessários aos serviços da empresa, distribuindo tarefas ao pessoal que trabalha no mesmo sector.

Fundidor. — O trabalhador que executa trabalhos de fundição, condução de fornos, vazamento e, ocasionalmente, operações como estanhagem e moldações para termite.

Funileiro. — O trabalhador que executa trabalhos de traçagem, corte de soldagem ou moldação em chapa de zinco, galvanizada, alumínio e outros, executando ainda trabalhos de estanhagem.

Galvanizador. — O trabalhador que executa trabalhos de galvanoplastia com desengorduramento, lavagem, cromagem, niquelagem, prateagem e outros.

Guarda-freio. — O trabalhador que, devidamente habilitado com a respectiva matrícula, predominantemente conduz veículos de tracção eléctrica, dentro das boas regras de condução e segurança do material e passageiros, respeitando os horários e percursos estabelecidos.

Impressor. — O trabalhador que trabalha com máquinas de impressão.

Inspector averiguante. — O trabalhador que tem por função escrever as declarações em auto, obter informações e fazer averiguações destinadas, nomeadamente, a habilitar a instrução do processo.

Mecânico de automóveis. — O trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos veículos auto e executa outros trabalhos relacionados com a mecânica, quer nas oficinas, quer no exterior. Sempre que necessário, e desde que devidamente habilitado, deve conduzir os veículos no desempenho das suas funções.

Mecânico de carroçarias. — O trabalhador que executa trabalhos de fabrico e reparação em madeiras, termolaminados e outros materiais utilizados em carroçarias. Monta e desmonta e repara caixilhos, colocando ou substituindo os respectivos vidros. Poderá ainda executar, eventualmente, reparações em fibra de vidro.

Mecânico de madeiras. — O trabalhador que trabalha madeiras com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas.

Mecânico de telefones. — O trabalhador que instala e repara as avarias dos telefones e recebe assistência dos electrotécnicos.

Moldador de fibra de vidro. — O trabalhador que, utilizando moldes e materiais químicos adequados, produz peças de fibra de vidro e executa reparações.

Motorista-arrumador de autocarros. — O trabalhador que, legalmente habilitado para a condução de veículos ligeiros e pesados, conduz autocarros no interior das estações de serviço para efeitos de abastecimento, lavagem, serviços oficinais e arrumação em parques.

Pode ainda detectar deficiências susceptíveis de se revelarem durante a execução do serviço a seu cargo e comunicá-las. Poderá também realizar pequenas reparações.

Motorista de ligeiros e pesados. — O trabalhador que, devidamente habilitado, conduz veículos ligeiros ou pesados da empresa, devendo ainda comunicar as deficiências que eventualmente detecte durante a execução do serviço. Pode ainda realizar pequenas operações de emergência nos veículos que conduz.

Motorista de serviço público. — O trabalhador que, legalmente habilitado, conduz veículos pesados de passageiros dentro das boas regras de condução e segurança do material e passageiros, respeitando os percursos estabelecidos e sempre que possível os horários. Pode ainda, na falta de motorista de ligeiros ou pesados, conduzir veículos pesados ou ligeiros. Pode ainda vender bilhetes de tarifa única em viaturas equipadas com obliteradores, não sendo responsável, no entanto, por quaisquer passageiros que forem encontrados sem bilhete.

Operador de recolha de dados — estagiário. — O trabalhador que é admitido no serviço de informática de acordo com o estabelecido na alínea e) do n.º 9 da cláusula 15.ª, preparando-se para desempenhar as funções de operador de recolha de dados.

Pedreiro. — O trabalhador que executa trabalhos de construção, conservação, demolição de alvenarias e

betão, assentamento e canalizações para esgotos. Acessoriamente, pode executar acabamentos e revestimentos

Pintor de carruagens. — O trabalhador que executa trabalhos de preparação de superfícies, pintura manual e à pistola, essencialmente em veículos, podendo executar trabalhos similares em superfícies de metal, madeira, fibra de vidro e afins.

Pintor de construção civil. — O trabalhador que executa trabalhos de preparação de superfícies e pintura manual de edifícios.

Polidor. — O trabalhador que manobra uma máquina para polir superfícies metálicas, utilizando discos de polir de arame de aço, feltro ou que manualmente executa essa tarefa.

Relojoeiro. — O trabalhador que procede à verificação e reparação dos relógios de ponto, parede e ronda.

Reparador-assentador. — O trabalhador que procede à conservação e reparação da linha, seus assentamentos e operações complementares, tais como fundição, soldadura a oxi-acetileno e a termite, rebarbação e limagem à pequena forjação.

Reparador mecânico de eléctricos. — O trabalhador que executa trabalhos de reparação, conservação e montagens nos veículos e seus pertences.

Serralheiro civil. — O trabalhador que executa trabalhos de fabrico e reparação em chapas, perfilado e tubos, em carroçarias, instalações e equipamentos.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa trabalhos de precisão e ferramentas e fabrica e repara peças de acabamento rigoroso.

Soldador. — O trabalhador que executa trabalhos de soldadura eléctrica, oxi-acetilénica e operações de corte e enchimento, incluindo metalização por projecção.

Visitador. — O trabalhador que visita doentes ou sinistrados. Presta também serviços externos ligados ao serviço de assistência.

## Grupo V

Adjunto do chefe de brigada de incêndios. — O trabalhador que auxilia o chefe de brigada de incêndios em tudo aquilo que diz respeito ao serviço de incêndios, podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Caixa-bilheteiro. — O profissional que recebe e confere receitas do tráfego e outras, vende assinaturas e senhas de transporte, prepara e efectua pagamentos de remunerações e outros, fornece bilhetes e verifica os existentes em poder dos cobradores, apura as existências de bilhetes e senhas de transporte e executa as demais tarefas afins às caixas. Carpinteiro de moldes. — O trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais, utilizados para moldações numa fundição ou oficina de fabrico de peças de fibra de vidro, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Chefe de brigada de apoio. — O trabalhador que tem à sua responsabilidade a execução das seguintes tarefas principais, a desempenhar por trabalhadores indeferenciados: transporte, cargas e descargas de materiais dos entrepostos para os armazéns da empresa e destes para os diversos locais de arrumação ou utilização; movimentação e arrumação de cargas volumosas ou pesadas, nomeadamente mobiliário e equipamento; secagem, recolha e embalagem e transporte de areia para locais de utilização, recolha, transporte, escoamento de lixos e entulhos; limpeza e arrumação de recintos de armazenagem e outros trabalhos acessórios de armazém, nomeadamente separação ou selecção de sucata, resíduos e ainda conservação de materiais.

Coordenador de serviços gerais. — O profissional que controla e coordena a actividade de trabalhadores de serviços gerais.

Desenhador técnico. — O trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração e climatização. — O trabalhador que monta, instala, conserva e repara, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, aparelhos eléctricos de refrigeração e climatização; trabalha com aparelhos eléctricos, tais como queimadores, grupos electrobombas, unidades de refrigeração e aquecimento, o que exige conhecimentos especiais; interpreta os esquemas de montagem e outras especificações técnicas; monta e instala os aparelhos e respectivos dispositivos de comando automático, de contrôle, de protecção e segurança, os indicadores de pressão, de temperatura e de humidades; procede à cableagem e efectua as ligações de alimentação entre os quadros e respectivos aparelhos; põe a funcionar todo o conjunto para comprovar a montagem e detectar possíveis deficiências e avarias; procede às reparações necessárias e desmonta ou substitui, se for caso disso, determinadas peças de instalação; pode, por vezes, estar incumbido da montagem e instalação de máquinas (motores), condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos, que abastece de gás refrigerante, ou de outra aparelhagem a ser designada em conformidade.

Fresador. — O trabalhador que, operando com uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, por desenho ou peça modelo. Procede também

à reparação da máquina e das ferramentas respectivas, assim como aos apertos, às manobras e às medições inerentes às operações a executar.

Operador de recolha de dados. — O trabalhador que recolhe dados, em suporte magnético, a partir de documentos para tratamento automático de informação, utilizando máquinas registadoras de dados. Verifica a exactidão dos elementos recolhidos por outros, utilizando as técnicas apropriadas. Pode perfurar cartões.

Pintor de publicidade. — O trabalhador que executa trabalhos de pintura de fundos, exclusivamente para publicidade, pintura de todo o género de publicidade: letras, figuras, traços; pratear; dourar; fazer decalcomanias; pintura e decoração de montras e stands; operações fotográficas; trabalho de serigrafia; enfeitar autocarros, eléctricos, etc., usando as decalcomanias.

Torneiro mecânico. — O trabalhador que executa trabalhos em tornos mecânicos.

#### Grupo VI

Trabalhador qualificado. — O profissional que, pela sua formação técnica, geral e específica, aptidão e experiência profissional, com base no regulamento interno a ser elaborado conforme o estipulado no n.º 6 da cláusula 22.ª, executa predominantemente as tarefas de maior qualificação ou especialização dentro da sua profissão. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar, sem funções de chefia, a actividade de um grupo de trabalhadores.

## Grupo VII

Angariador de publicidade. — O trabalhador que prospecta o mercado de publicidade e contacta clientes ou possíveis clientes de publicidade em veículos e outros suportes da empresa, angariande contratos, dando a conhecer os suportes disponíveis, etc. Poderá também executar acessoriamente trabalhos de escritório.

Assistente de auditoria. — O trabalhador que, habilitado com um curso complementar no domínio da gestão de empresas, colabora em trabalhos de auditoria financeira, operacional ou em análise de sistemas.

Assistente operacional. — O trabalhador técnico de desenho que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Pode desempenhar funções de coordenação e/ou chefia.

Barbeiro-chefe. — O trabalhador que, além de executar, coordena e controla o serviço de um grupo de barbeiros. Para além desta actividade, desempenha na respectiva estação tarefas de assistência e coordenação respeitantes ao sector de apoio social.

Caixeiro-encarregado. — O trabalhador que, além de executar as funções inerentes à categoria de caixeiro, controla e coordena a actividade da cantina, distribui tarefas ao pessoal que trabalha no mesmo sector, zela pelo cumprimento das normas de disciplina, exerce vigilância na área de vendas, confere as receitas diárias e procede à sua entrega na caixa local.

Chefe de balcão. — O trabalhador que, além de executar as funções inerentes à categoria de empregado de balcão, controla e coordena a actividade do bar. Distribui tarefas ao pessoal que trabalha no mesmo sector e zela pelo cumprimento das normas de disciplina.

Chefe de brigada de incêndios. — O trabalhador que tem por função vigiar e cuidar da manutenção de todo o sistema de protecção contra incêndios e colaborar na instrução do pessoal bombeiro.

Chefe do quadro das subestações de Santo Amaro e da Glória. — O profissional com atribuições gerais e específicas e formação idênticas ao chefe do quadro da subestação do Arco do Cego, mas só com as funções de conservação de energia e não de transformação.

Controlador de informática. — O trabalhador que controla o envio de documentos originais ao sector de gravação, determinando a sua oportunidade, urgência e sequência. Recebe os suportes de tratamento automático de informação do sector de gravação e envia-os para processamento no ordenador, preparando-os e, se necessário, alterando provisoriamente os jobs a processar. Determina a sua sequência, prazos, oportunidades, etc. Verifica se os mapas produzidos são consistentes, procedendo às suas rectificações. Envia os mapas produzidos e documentos originais aos respectivos utentes. Executa acessoriamente tarefas técnico-administrativas próprias de escritório.

Controlador de tráfego. — a) Em serviço de expedição ou contrôle: fiscalizar o cumprimento das normas de disciplina e serviço estabelecido; fiscalizar o cumprimento de horários e tomar as resoluções de emergência impostas por anomalias de tráfego, afluência de público, ou outras, sob a orientação do posto central.

- b) Em serviço de revisão: fiscalizar o serviço de cobrança e o cumprimento das normas de disciplina e regulamentos em vigor.
- c) Na parte técnica: fiscalizar o cumprimento, pelo pessoal condutor, das normas técnicas e de segurança estabelecidas; fiscalizar as condições de segurança de todo o material circulante em serviço.

Os controladores de tráfego podem desempenhar as funções de instrutor ou monitor, quando necessário.

Compete aos controladores de tráfego fornecer ao público, correcta e delicadamente, as informações que forem solicitadas sobre o serviço.

Correspondente de línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as.

Documentalista auxiliar. — A este trabalhador compete a execução de tarefas parcelares das técnicas documentais, tais como: selecção e divulgação dos assuntos de interesse insertos nas publicações recebidas, satisfação de pedidos de informação documental, etc.

Electrotécnico de telefones. — O trabalhador que monta, ensaia, ajusta, instala, conserva e repara instalações telefónicas manuais ou automáticas; examina desenhos e diagramas; instala quadros telefónicos; utiliza aparelhos eléctricos de medida e contrôle para detectar deficiências de funcionamento do equipamento e dos respectivos circuitos; procede a ensaios e verificações.

Fiel-chefe. — O trabalhador que tem por missão a responsabilidade de velar pela gestão material (recepção quantitativa, arrumação, conservação e expedição) e administrativa (circuitos documentais) dos materiais existentes num ou mais armazéns afins, competindo-lhe ainda apoiar os gestores de stocks na sua missão e orientar os fiéis ou outros trabalhadores do mesmo sector.

Inspector averiguante mandatário. — O trabalhador que além do serviço de inspector averiguante efectua diligências junto da polícia, tribunais e outros organismos oficiais, actuando, quando para tal credenciado, em legal representação da empresa.

Instrutor de processos. — O trabalhador que, sob a orientação do secretário da comissão de disciplina, recebe as participações passíveis de sanções disciplinares, instrui os processos e assina notas de culpa, quando, em seu critério, verifique que não é infundamentada a participação.

Operador de informática (estagiário). — O trabalhador que é admitido no serviço de informática de acordo com o estabelecido na alínea e) do n.º 9 da cláusula 15.ª, preparando-se para desempenhar as funções de operador de informática.

Operário-chefe. — O trabalhador qualificado profissionalmente, com competência coordenadora e sentido social prático para acompanhar e dirigir nas tarefas habituais os operários (qualificados e indeferenciados), executando as tarefas próprias da categoria profissional sempre que as funções de chefia lho permitam.

Perito de contencioso. — O técnico que, devidamente habilitado, procede ao exame directo dos danos causados pelo material da Companhia em viaturas estranhas ou vice-versa, elaborando e discutindo os orçamentos apresentados pelos lesados ou por oficinas da especialidade.

Preparador de trabalho. — O trabalhador a quem cabe a interpretação de documentos técnicos, planos de fabrico, desenhos, normas, cadernos de encargos,

ete., e a indicação de materiais a utilizar. Também indica as máquinas a utilizar, os modos operatórios e os tempos atribuídos com base nos planos de fabrico e outros dados elaborados pelos agentes de métodos. Eventualmente cabe-lhe também o estudo de métodos nos casos pouco complexos.

Prospector de compras. — O trabalhador que tem por missão prospectar os mercados, obter e analisar propostas, negociar e concretizar a compra nas melhores condições possíveis dos materiais necessários à laboração da empresa, competindo-lhe acompanhar essa compra até à entrega em tempo oportuno dos materiais ao seu destinatário e à liquidação da respectiva dívida ao fornecedor.

Secretário. — O trabalhador com conhecimento de esteno-dactilografia que colabora directamente com o chefe de serviço ou director de serviços, incumbindo-lhe trabalhos de correspondência, agendas de reuniões, arquivos e outros de natureza semelhante.

Técnico assistente. — O profissional habilitado com o curso industrial das escolas técnicas que ocupa um posto de trabalho de qualquer especialidade que, pela sua complexidade e responsabilidade, exige uma qualificação bem definida.

Técnico de electrónica. — O trabalhador especializado em electrónica que monta, calibra, ensaia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica, detecta os defeitos, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Verificador de produtos adquiridos. — O trabalhador que tem por missão proceder à verificação qualitativa e classificação dos materiais destinados à laboração da empresa, com base em desenhos, catálogos, modelos, normas ou especificações técnicas. Para este efeito, servir-se-á de aparelhagem ao seu dispor ou socorrer-se-á de outros meios existentes na empresa, podendo propor o recurso a meios externos quando o achar conveniente e justificado para garantir a comprovação da qualidade especificada.

#### Grupo VIII

Agente de métodos. — O profissional que estuda e aperfeiçoa os métodos de execução dos trabalhos e acompanha a aplicação dos novos métodos. Analisa os elementos obtidos a fim de eliminar esforços inúteis e de estabelecer normas de produção destinadas a servir de base a rotinas de trabalho. Recomenda ou introduz modificações nos processos de trabalho, tendo em vista obter uma utilização eficaz e económica da mão-de-obra, do equipamento e das instalações.

Chefe do quadro da subestação do Arco do Cego. — O profissional com atribuições gerais e específicas e formação idênticas à do chefe do quadro da subestação de Santos, mas subordinado a este e sem funções de chefia geral.

Contramestre. — O trabalhador que, responsável perante o mestre, o coadjuva, assumindo as mesmas responsabilidades no desempenho e cumprimento das suas atribuições específicas, podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Enfermeiro. — O trabalhador que executa cuidados gerais de enfermagem, tratamento, assistência e recuperação dos trabalhadores.

Inspector. — O trabalhador que tem a seu cargo o contrôle permanente do tráfego, seguindo directrizes preestabelecidas, podendo, no entanto, tomar decisões de emergência impostas pelas circunstâncias. Deverá pedir a colaboração dos serviços da Companhia em casos de emergência e informá-los sobre anomalias que lhes digam respeito; compete-lhe observar as tendências da população de determinadas áreas quanto à procura de transportes; verificar os horários e colaborar na elaboração de novas bases e respectivas escalas; orientar o serviço na sua área; fazer a ligação com as estações para coordenação das exigências dos serviços com as situações de pessoal; coordenar a fiscalização das condições de segurança do material circulante e o cumprimento, pelo pessoal condutor, das normas técnicas e de segurança estabelecidas, orientando os controladores de tráfego no desempenho da sua missão. Desempenha, quando necessário, funções de instrutor, procurando dar solução aos problemas que lhe forem apresentados.

Monitor oficinal. — O profissional encarregado de ministrar cursos de formação profissional a trabalhadores do mesmo ramo de actividade, baseando-se em programas previamente elaborados. Colabora na elaboração de programas de cursos e em actividades de divulgação técnica.

Operador de informática. — O trabalhador que dirige e controla a marcha do ordenador a partir da consola. Analisa a documentação referente aos trabalhos a processar, de modo a preparar convenientemente a máquina. Actua de acordo com as normas estabelecidas sempre que se registem anomalias de funcionamento, avarias, etc.

Orçamentista. — O profissional que determina o custo dos produtos ou dos trabalhos com base nos seus elementos constitutivos, que ele avalia, e que obtém ou de um projecto ou em informações que lhe são fornecidas espontaneamente ou a seu pedido. Compara os orçamentos utilizados com os custos efectivos que lhe devem ser fornecidos.

Programador de informática (estagiário). — O trabalhador que é admitido no serviço da informática de acordo com o estabelecido na alínea e) do n.º 9 da cláusula 15.ª, preparando-se para desempenhar as funções de programador de informática.

Subchefe de caixa local. — O profissional que coadjuva e substitui o chefe de caixa local, podendo ainda desempenhar as tarefas de caixa.

Subchefe de secção. — O trabalhador que, além de executar, auxilia o chefe de secção no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a res-

ponsabilidade do contrôle e coordenação de parte das tarefas executadas na secção e substituir o chefe de secção nas suas ausências e impedimentos.

Verificador de qualidade (construção civil). — O trabalhador que colabora na preparação e elaboração de cadernos de encargos, verificando o seu rigoroso cumprimento durante a execução da obra, fiscalizando-a, e que vistoria os edifícios para detecção de anomalias e de necessidade de obras de conservação, com vista a uma boa manutenção dos edifícios da Companhia, elaborando relatórios dessas vistorias e propondo obras, orçamentando-as quando necessário.

#### Grupo IX

Bibliotecário de informática. — O trabalhador que mantém as bibliotecas dos sistemas e os suportes físicos necessários aos trabalhos a executar. Mantém os arquivos dos dossiers de análises e programação, ajudando à sua elaboração. Colabora com a operação na preparação dos trabalhos a executar, nomeadamente no que respeita a job control.

Chefe de armazéns. — O trabalhador que dirige um conjunto de armazéns e subarmazéns, tendo a seu cargo as seguintes funções principais: coordenar todas as acções de gestão física (arrumação, conservação, expedição), colaborar activamente nas acções de gestão económica de stocks (actuar sobre situações de rotura, excedentes e menos), acompanhar e controlar os circuitos documentais, velar pela segurança dos materiais e instalações, orientar os trabalhadores ligados à função de armazenagem e movimentação de materiais, competindo-lhe ainda assegurar o necessário apoio aos utilizadores dos materiais à sua guarda e obter daqueles as informações indispensáveis ao desempenho da sua missão.

Chefe de caixa local. — O trabalhador que, além de executar as funções inerentes à categoria de caixa-bilheteiro, controla e coordena os serviços das bilheteiras e caixas locais.

Chefe de quadro da subestação de Santos (atribuições gerais). — O profissional electricista responsável pela condução (manobras e funcionamento) de uma instalação de transformação e conservação de energia eléctrica para tracção, compreendendo transformadores, comutatrizes ou rectificadores, celas, quadros de distribuição e comando, de alta e baixa tensão, principais ou auxiliares. É também responsável pela manutenção em serviço de todas as subestações em funcionamento nos diversos pontos da rede, competindo-lhe dar indicações aos respectivos chefes de quadro sobre as anomalias que verifiquem no seu funcionamento. Como consequência, é responsável pela manutenção em serviço de toda a rede de distribuição eléctrica, fornecendo indicações aos sectores de rede aérea e subterrânea sobre as ocorrências verificadas. Atribuições específicas e formação idênticas às de

Chefe de secção. — O trabalhador que, além de executar, dirige e coordena o trbalho de um grupo de profissionais ou é responsável por um sector administrativo diferenciado.

Chefe de secção — monitor de informática. — Planeia e dirige o trabalho de gravação/verificação, tendo em conta o cumprimento de prazos e a possibilidade de trabalho. Supervisiona e providencia pela formação de pessoal do seu sector. Executa qualquer das tarefas de gravação ou verificação. Controla e distribui os suportes de informação próprios do seu sector pelo pessoal a ele adstrito. Toma providências para a resolução de quaisquer anomalias ou avarias.

Controlador de «stocks». — O trabalhador que, com base nas directivas técnico-económicas definidas pela gestão de stocks nas informações recebidas dos utilizadores e de outras fontes, procede à análise das necessidades da empresa em materiais e promove a manutenção dos stocks dentro dos níveis adequados.

Desenhador de arte finalista. — O trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa, com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo: retoque fotográfico), o material gráfico ou publicitário destinado a: imprensa, televisão, pontos de venda, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras. Dá assistência aos trabalhos em produção.

Desenhador maquetista. — O trabalhador que a partir de dados verbais ou escritos cria, esboça e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária destinada a: imprensa, televisão, pontos de venda, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.

Nota. — As categorias de desenhador maquetista e desenhador de arte finalista são acumuláveis.

Desenhador projectista. — O trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou engenheiros técnicos, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Documentalista. — É um especialista com conhecimentos do manejo e exploração documentais, dos princípios teóricos e da técnica da informação científica. Ao documentalista competirá a planificação e gestão do centro de documentação científica e técnica da empresa, sendo-lhe, para tanto, atribuída a responsabilidade no que respeita ao apetrechamento humano e material do centro.

Enfermeiro-coordenador. — O profissional que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais e dirige os serviços respectivos.

Fiscal de trabalhos. — O profissional que coordena e orienta a acção de agentes de métodos e controla a implantação de novos métodos de trabalho. Poderá ainda fiscalizar, sob o aspecto de qualidade e prazos de execução, quaisquer trabalhos, empreitadas ou

encomendas e ainda analisar ou coordenar a execução de orçamentos que para o efeito lhe sejam expressamente cometidos.

Inspector-chefe. — O trabalhador que tem funções de chefia num subsector de inspecção, instrução ou fiscalização. Desempenha, quando necessário, funções de instrutor.

Instrutor (serviços técnicos). — O profissional que colabora na elaboração e elabora programas de cursos de formação profissional do seu ramo de actividade, coordena a actividade dos monitores e ministra cursos. É o responsável pela manutenção e distribuição do material da respectiva oficina da escola de serviço. Poderá participar na resolução dos problemas técnicos.

Mestre. — O trabalhador que, integrado ou não em secções oficinais, superintende sobre a coordenação de um grupo de trabalhadores e controla e cuida de materiais, equipamentos, trabalhos técnicos e conservação das instalações que lhe são confiadas. Zela pelo normal funcionamento e eficiência dos serviços que coordena, respeitando a solidariedade com os operários seus colaboradores. É responsável, ao seu nível, pela execução prática dos princípios definidos neste acordo quanto à formação profissional dos trabalhadores.

Deve propor superiormente soluções para problemas de natureza técnica relacionados com o sector que lhe é confiado, ou apresentar os problemas que ultra-passem a sua competência. Compete-lhe fazer a verificação, pelo menos anualmente, dos inventários respectivos. Deverá elaborar orçamentos de obras a executar e que lhe sejam confiadas. Compete-lhe assinar todo o expediente que for julgado da sua competência: São-lhe exigidos conhecimentos técnicos adequados à sua função, bem como as qualidades requeridas para o exercício de funções de chefia.

Programador de informática. — O trabalhador que estuda os problemas definidos pela análise em termos de ordinogramas detalhados. Verifica a lógica dos programas e prepara os jobs de ensaio. Escreve, testa, analisa e corrige os programas, alterando-os sempre que necessário. Prepara e altera as folhas para a exploração e os dossiers de programação.

Programador analista (estagiário). — O trabalhador que é admitido no serviço de informática de acordo com o estabelecido na alínea e) do n.º 9 da cláusula 15.ª, preparando-se para desempenhar as funções de programador analista.

Secretário de administração. — Entre outras, competem-lhe as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; fazer a correspondência em língua estrangeira ou portuguesa que interesse à comissão administrativa, tomando notas em estenografia, dactilografando e traduzindo ou retrovertendo; organizar e manter o arquivo da comissão administrativa; secretariar as reuniões da comissão administrativa e outras por incumbência desta, lavrando as respectivas actas nos livros próprios; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, escrituras, procurações; assegurar o contacto da comissão administrativa com

entidades oficiais e particulares (nacionais ou estrangeiras) e funcionários da empresa, marcando entrevistas, fazendo e recebendo chamadas telefónicas e atendendo pessoalmente os interessados; preparar elementos de utilidade para decisões superiores; dactilografar documentos de carácter confidencial necessá rios à comissão administrativa.

#### Grupo X

Analista de processos do contencioso. — O trabalhador que orienta, dirige e controla a instrução dos processos do contencioso. Para o desempenho das suas funções compete-lhe analisar as participações de acidentes recebidas e decidir sobre a sua urgência e prioridade de tratamento; minutar correspondência e informações necessárias ao andamento dos processos; esclarecer os inspectores averiguantes sobre as diligências a realizar em relação aos casos correntes, definindo a prioridade e urgência das mesmas; apreciar, quando entender esgotadas as diligências de instrução, a prova indiciária obtida, procurando enquadrar os factos no ordenamento jurídico que entenda aplicável; propor ao chefe de sector a solução dos processos que julgue adequada, em parecer devidamente fundamentado. Recolhe, analisa e sintetiza os elementos necessários a fornecer, em relação a cada processo, aos serviços de informática.

Adjunto de chefe de sector. — O mestre ou o trabalhador com categoria equivalente no serviço de tráfego e administrativo que, chefiando uma das secções, ou um turno, de um sector, colaborará ainda com o chefe de sector no planeamento (incluindo a coordenação) e contrôle das restantes secções ou turnos desse sector. Deverá ter o curso industrial relativo à sua profissão de origem ou equivalente; em casos excepcionais poderão ser nomeados trabalhadores que, não tendo as habilitações indicadas, tenham uma larga prática profissional de elevado nível e grande experiência de chefia.

Delegado de segurança. — O profissional que tem por missão assegurar o cumprimento da política preventiva da higiene e segurança, procedendo à inspecção das diversas condições de segurança, à prospecção das condições de insegurança, propondo as acções necessárias à sua superação e à elaboração de inquéritos de acidente.

Desenhador-chefe. — O profissional que, além das funções de projectista, dirige os técnicos de desenho, planeando, coordenando e controlando os trabalhos.

Programador analista. — O trabalhador que estuda em pormenor os problemas relacionados com a implantação ou alteração de uma rotina, repartindo-a em jobs e estes em steps, escolhendo os respectivos suportes físicos dos ficheiros. Analisa os resultados dos testes dos programas e estabelece, de harmonia com a orientação recebida, as normas de exploração da rotina. Executa qualquer das funções de programador.

Responsável pelo apoio e ligação aos utilizadores. — O trabalhador que divulga e incentiva a utilização da metodologia informática, propondo o lançamento

de novas aplicações ou melhor adequação das já implementadas. Participa na implementação de novas aplicações, nomeadamente na fase de estudos e projectos. Controla a qualidade dos dados e a sua preparação e codificação para efeitos de tratamento automático, bem como a adequação dos resultados aos objectivos definidos.

Responsável pela planificação da operação. — O trabalhador que participa na elaboração do planeamento geral (com a equipa dos estudos e projectos) e planifica os trabalhos a executar diariamente. Zela pela observância estrita dos prazos previstos, coordenando o trabalho recebido directamente do contrôle, estabelecendo prioridades de execução sobre a máquina, por forma a tirar o máximo rendimento do sistema instalado e de acordo com o plano preestabelecido.

#### Grupo XI

Analista de estudos e projectos. — O trabalhador que define e analisa com os responsáveis as necessidades em informações dos serviços interessados. Determina a natureza e o valor das informações actualmente disponíveis. Estuda, em ligação com clientes e organizadores (planificação e apoio e ligação aos utilizadores), os documentos e seus circuitos e a organização dos serviços implantados no projecto. Avalia os recursos necessários (humanos e materiais) para implantação do projecto. Faz o balanço aos projectos, descrevendo as vantagens e os inconvenientes entre as soluções já existentes e as propostas, elaborando um dossier de estudos e projectos.

Analista de sistemas. — O trabalhador que estuda os projectos sob o ângulo técnico da sua realização a partir do dossier de estudos e projectos, de tal maneira que ele seja realizável por meio do computador. Mantém os sistemas já em exploração (intervenção em face de pedidos de alteração ou de inserção de novos programas). Efectua entrevistas com os utilizadores, em conjunto com a equipa encarregada dos estudos e projectos, e elabora relatórios. Elabora dossiers de análises de acordo com as normas estabelecidas para a instalação.

Chefe de estação. — O profissional que planeia, coordena e controla os trabalhos inerentes ao seu sector. É responsável pela eficácia do sector, devendo conduzir a sua acção dentro da orientação que superiormente lhe tenha sido comunicada e com adequado cumprimento de todas as instruções, normas ou directivas recebidas quer pela via hierárquica quer pela via funcional.

Chefe de sector. — O trabalhador que dirige uma área de actividade que na estrutura da empresa seja considerada como sector e não exija habilitações escolares de nível universitário. Estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do sector. Integra as informações e os contrôles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Construtor civil. — O trabalhador que está habilitado com o curso de mestrança de construtor civil. Na generalidade, as tarefas executadas pelos cons-

trutores civis são de carácter técnico relacionadas com estudo, concepção e elaboração de projectos, organização e direcção de obras de construção civil em novas edificações, ampliações, remodelações e confervações, isoladamente ou com supervisão de outros técnicos, conforme a importância técnica da obra. Utiliza conhecimentos teóricos e práticos para identificar e resolver os problemas que se manifestam no decurso do seu trabalho, dentro do limite da sua competência. Estes problemas são, por norma, das seguinte naturezas: elaboração de projectos de estabilidade de acordo com a legislação; direcção e/ou fiscalização de trabalhos de construção, ampliação, remodelação e manutenção de instalações; estabelecimento e elaboração de normas de execução, especificações de qualidade e cadernos de encargos; preparação de elementos de comunicação à obra; organização, programação e direcção de estaleiros e obras; requisição e recepção, com contrôle de qualidade, de materiais de construção civil; análise e avaliação de custo de materiais e salários e contrôle orçamental; autos de recepção de obra. Efectua as suas tarefas profissionais tendo em atenção critérios de estabilidade, dimensões requeridas, regulamentos, normas, etc.

#### Grupo XII

Chefe de serviço. — O trabalhador que dirige uma área de actividade que na estrutura da empresa seja considerada como serviço. Estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, a actividade do serviço e fixa orientações para a sua área de responsabilidade. Integra e prepara as informações e contrôle da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Rectificação ao acordo colectivo de trabalho do pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa. S. A. R. L., outorgado entre as partes contratantes no dia 10 de Agosto de 1979.

#### ANEXO I

## Categorias não incluídas por omissão

## Grupo IV:

Adjunto do chefe da brigada de incêndios até dois anos.

Caixa-bilheteiro até dois anos.

Carpinteiro de moldes até dois anos.

Desenhador técnico até dois anos.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração e climatização até dois anos.

climatização até dois anos. Fresador até dois anos. Pintor de publicidade até dois anos.

Torneiro mecânico até dois anos. Chefe da brigada de apoio até dois anos.

## Grupo V:

Controlador de informática — estagiário. Chefe da brigada de apoio.

Pela Comissão Administrativa:

Giiberio Lindim Ramos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa:

António Fernando Morais.

Depositado em 28 de Setembro de 1979, a fl. 36 do livro n.º 2, com o n.º 181/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro à alteração da regulamentação colectiva de trabalho para o sector de vinhos («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979).

Entre a ANCEV — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro é celebrado o presente acordo de adesão à revisão parcial da PRT/CCTV sector de vinhos — publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 3, de 22 de Janeiro de 1978, e 5, de 8 de Fevereiro de 1978 —, celebrada entre aquela Associação, a ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinhos do Porto, por um lado, e as Federações Norte e Sul de Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, por

outro, revisão essa que, depositada no Ministério do Trabalho, aguarda publicação.

Porto, 19 de Maio de 1979.

Pela ANCEV — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

José Barbosa Mota.

Depositado em 1 de Outubro de 1979, a fl. 36 do livro n.º 2, com o n.º 182/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E P., e os sínd. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial e outras

#### CAPITULO I

## Âmbito, vigência e revisão do acordo colectivo de trabalho

#### Cláusula 1.4

#### (Âmbito)

O presente acordo colectivo de trabalho, adiante designado por ACT, obriga, por um lado, o Metropolitano de Lisboa, E. P., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.º

#### (Vigência)

- 1 Este acordo colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial e todas as cláusulas com expressão pecuniária terão a duração de doze meses.
- 3 A tabela salarial, os complementos de reforma e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm eficácia retroactiva reportada ao dia 21 de Junho de 1979.
- O subsídio de férias é devido a todos os trabalhadores que gozarem férias vencidas e vincendas em 1979.
- 4 O período de vigência deste acordo considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de três meses se qualquer das partes não fizer a sua denúncia por escrito ou não apresentar a respectiva proposta de revisão até sessenta dias antes do seu termo.

#### CAPITULO VII

#### Horário de trabalho e tolerância de ponto

#### Cláusula 20.ª

## (Horário de trabalho)

- 1 O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se período normal de trabalho.
  - 2—O período normal de trabalho é de quarenta e quatro horas semanais. Exceptuam-se os trabalhadores que exercem, de facto, a sua actividade profissional permanentemente no subsolo, considerando-se como tal as áreas da empresa constituídas por galerias, términos e estações, os quais terão um horário de trabalho de quarenta horas por semana.

Os trabalhadores que, embora desempenhando, independentemente da sua profissão, normalmente a sua actividade à superfície, sejam chamados a trabalhar nas áreas da empresa consideradas de subsolo por um período consecutivo de tempo igual ou superior a uma semana beneficiarão, no referido período, de um horário de trabalho de quarenta horas por semana. Tal período considera-se no entanto interrompido se no decorrer do mesmo ocorrerem ausências do trabalhador por qualquer motivo que não seja exclusivamente folgas ou feriados. A interrupção, por trabalhos urgentes à superfície, quando ordenados por superior hierárquico responsável, só não interrompe o referido horário de quarenta horas semanais se a sua duração não for superior a um dia de trabalho por semana completa.

Os trabalhadores que já anteriormente vinham beneficiando de horário de trabalho inferior aos indicados, manterão esse horário.

- 3 Não haverá isenção de horário de trabalho para nenhum dos trabalhadores abrangidos por este acordo, excepto quando haja acordo entre a direcção da empresa, o trabalhador e o respectivo sindicato.
- 4 O contrôle do exacto cumprimento do horário de trabalho será obrigatório para todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo, salvo nos casos previstos na excepção do n.º 3.
- 5—O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo nem menos de três.

Exceptuam-se os casos em que a natureza do serviço ou o interesse dos trabalhadores requeiram outro regime e este tenha obtido a concordância do trabalhador e da direcção da empresa, com conhecimento prévio dos sindicatos respectivos.

- 6 Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que trabalham em regime de horário seguido, os quais terão direito a um intervalo de uma hora no momento mais apropriado às possibilidades de serviço e sem prejuízo deste.
- 7—O local onde o trabalhador deve retomar o trabalho após a interrupção para a refeição tem de ser o mesmo onde o interrompeu.

Sempre que este local não seja o mesmo daquele em que vai ser retomado o trabalho, a deslocação terá de ser feita dentro do horário de serviço.

- 8—O intervalo entre dois dias de trabalho não poderá ser inferior a dez horas. A pedido do trabalhador poderá, ocasionalmente, ser reduzido para oito horas.
- 9—Os trabalhadores em regime de turnos e os directamente ligados ao serviço de transportes só poderão abandonar os seus postos de trabalho depois

de substituídos, salvo nos casos em que motivos graves de interesse para o trabalhador não lhe permitam continuar ao serviço.

Em qualquer caso, a substituição terá de estar obrigatoriamente assegurada, no máximo, dentro de uma hora e trinta minutos após o termo do período no mal de trabalho.

- 10 Os maquinistas e os factores, ainda que tenham de prolongar o serviço, não poderão fazer mais que quatro horas de tripulação dentro de cada um dos dois períodos diários. O restante horário será cumprido em situação de reserva.
- 11 O período normal de trabalho mensal correspondente às remunerações fixadas por este acordo será de:

 $\frac{n \times 52 \text{ semanas}}{12 \text{ meres}} = x \text{ horas mensais}$ 

sendo n o número de horas de trabalho semanais.

12 — Os horários de trabalho e as escalas de serviço, antes de serem enviados à Direcção-Geral do Trabalho para aprovação, serão discutidos e aprovados pelos delegados sindicais. A não aprovação deverá ser justificada.

## CAPÍTULO VIII

## Trabalho extraordinário e trabalho nocturno

#### Cláusula 22.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- l Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal diário.
- 2 Não é permitido à empresa o recurso sistemático a trabalho extraordinário.
- 3 O máximo de horas extraordinárias possíveis por cada trabalhador não deverá exceder cento e cinquenta horas anuais.
- 4— Tratando-se de emergência grave, serão pagos ao trabalhador que for chamado a prestar serviço fora do seu horário normal e sem ser na sua continuação o tempo e as despesas de deslocação.
- 5—O trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50 % em dias normais de trabalho.

Quando realizado em domingos ou dias equiparados, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias imediatos, sendo o tempo de trabalho pago com o acréscimo de 100 %.

Quando realizado em sábados ou em dias feriados, ser-lhe-á pago o tempo de trabalho com o acréscimo de 100 %.

Para os trabalhadores que trabalham em turnos rotativos, será equivalente a sábado o primeiro dia e a domingo os restantes dias de descanso semanal.

## Cláusula 23.ª

#### (Trabalho nocturno)

- 1 Entende-se por trabalho nocturno, para efeitos do disposto neste acordo, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 2 Os trabalhadores que atinjam vinte anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade em regime de trabalho nocturno ou de turnos que o inclua serão dispensados da prestação de trabalho nocturno se a medicina do trabalho considerar tal medida indispensável.
- 3—O trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte é remunerado com o acréscimo de 25% da retribuição a que dá direito o trabalho prestado durante o dia.

#### Cláusula 23.2-A

#### (Trabalho por turnos)

- 1 Sempre que o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho, poderão ser elaborados horários de turno, desde que por período superior a um mês.
- 2 São permitidas trocas de turno entre os trabalhadores da mesma especialidade, desde que previamente acordadas entre si e o responsável pelo serviço e as mesmas sejam comunicadas com vinte e quatro horas de antecedência. Estes prazos podem não ser observados em casos de força maior ou acidentes graves.

#### Cláusula 23.ª-B

#### (Subsídio de turnos)

- 1 O subsídio de turnos será devido aos trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos contínuos ou descontínuos com duas ou mais variantes de horário de trabalho em cada mês.
- 2 Para os efeitos do disposto nesta cláusula, considera-se variante do horário de trabalho a passagem de um turno para o outro dentro da respectiva escala de serviço.
- 3 As retribuições fixas constantes do anexo n serão acrescidas, para os trabalhadores em regime de turnos, dos seguintes subsídios mensais:
- a) Os que prestem trabalho em regime de dois turnos com duas variantes de horários mensais auferirão 500\$;
- b) Os que prestem trabalho em regime de três turnos com três ou mais variantes mensais auferirão 700\$.
- 4—O montante do subsídio referido no número anterior será pago no mês seguinte àquele a que respeitar.
- 5—O subsídio de turnos previsto no n.º 3 será atribuído nas seguintes condições:
- a) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiverem prestado a totalidade do trabalho efectivo determinado por escala de rotação contínua ou descontínua, com duas ou três e mais

variantes, terão direito ao subsídio por inteiro estabelecido no n.º 3;

- b) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiverem cumprido um horário de trabalho com um número de variantes inferior ao determinado por escala de serviço terão direito à parte proporcional do subsídio correspondente, salvo se aquele número de variantes não for efectuado por deslocação do trabalhador, determinado expressamente pela empresa, caso em que o subsídio será pago por inteiro;
- c) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiverem prestado, apenas, uma parte daquele trabalho efectivo, por qualquer motivo, terão direito à parte proporcional do subsídio referido na alínea anterior;
- d) Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 que no referido mês tiverem prestado a totalidade do trabalho em regime de permanência de horário, isto é, sem variante, não terão direito ao referido subsídio.

#### CAPITULO IX

## Descanso semanal, feriados, férias e licença sem retribuição

#### Cláusula 24.ª

## (Descanso semanal e feriados)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso semanal, os quais serão, em princípio, o sábado e o domingo.
- 2 Aos trabalhadores ligados ao tráfego, e a todos aqueles a que a natureza do trabalho não permite descansar sempre ao sábado e domingo, ser-lhes-á assegurado um horário que lhes garanta, em média, dois dias de descanso semanal e que permita a coincidência com o domingo pelo menos de quatro em quatro semanas, a menos que o trabalhador mostre desejo em contrário e haja concordância da direcção da empresa.
- 3 São feriados obrigatórios os que a lei estabelece e que, à data da assinatura deste acordo, são os seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1.º de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

13 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

4 — Os trabalhadores que, por exigência do serviço normal, tenham de trabalhar em dias feriados serão remunerados do seguinte modo:

a) Os trabalhadores directamente ligados a exploração ou outros que, de maneira sistemática, ao longo de todo o ano, estejam sujeitos àqueles condicionalismos receberão por cada feriado, com excepção dos coincidentes com sábados, domingos ou situação de baixa, um acréscimo de remuneração igual a <sup>2</sup>/<sub>20</sub> da retribuição mensal;

Os trabalhadores abrangidos por esta disposição e que faltem ao serviço num período coincidente com um sábado ou domingo perdem sempre o direito ao acréscimo de <sup>2</sup>/<sub>30</sub> da remuneração mensal correspondente ao primeiro feriado que coincida com a sua folga, quer a falta seja justificada, quer injustificada.

Não se consideram faitas, para o disposto no parágrafo anterior, as ausências ao serviço pelos seguintes motivos: casamento, nojo, férias, aniversário, doença súbita grave ou qualquer ausência para cumprimento de deveres impostos por lei;

b) Os trabalhadores que, de uma maneira não sistemática ou durante uma parcela do ano, estejam sujeitos àquele condicionalismo receberão por cada feriado trabalhado <sup>2</sup>/<sub>30</sub> da retribuição mensal, ainda que o feriado coincida com um sábado ou com um domingo.

Os feriados serão pagos no mês seguinte àquele a que dizem respeito.

5 — Sempre que haja pontes não compensadas, os trabalhadores que, pela natureza do serviço, não possam descansar no dia da ponte, gozarão um dia junto a uma folga, em data a indicar pelo trabalhador e aceite pela empresa.

#### Cláusula 25.ª

#### (Férias e subsídio de férias)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a vinte e dois dias úteis de férias por ano, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro de cada ano civil. Para efeito de contagem de dias de férias, consideram-se dias úteis para o pessoal com folgas rotativas aqueles em que o trabalhador devia prestar trabalho por escala normal.
- 2 Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito no próprio ano da admissão a um período de férias correspondente a dois dias e meio de férias e correspondente subsídio por cada mês de serviço prestado nesse ano.
- 3—As férias terão sempre início no primeiro dia a seguir ao período de descanso semanal ou folga, salvo se o trabalhador manifestar desejo em contrá-
- 4—a) Considera-se época normal de férias o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Setembro. Aos trabalhadores que, pela natureza específica do serviço, não possa ser concedido o gozo do período completo de férias na época normal de férias será assegurado um período mínimo de duas semanas durante a época normal de férias, salvo se o trabalhador manifestar preferência pelo gozo do período completo de férias fora da época normal.

- b) Sem prejuízo da alínea anterior, será assegurado a todos os trabalhadores, de quatro em quatro anos, o gozo do período completo de férias na época normal, a partir de 1980, respeitando a prioridade da antiguidade dentro da categoria.
- c) O gozo de férias, total ou parcialmente, no l.º trimestre do ano seguinte só será de considerar em caso de comprovado grave prejuízo da empresa ou do trabalhador, desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.
- 5 Se, depois de marcado o período de férias, a empresa, por motivo justificado, tiver necessidade de alterar ou interromper as férias, o trabalhador tem direito a ser indemnizado dos prejuízos que. comprovadamente, haja sofrido em virtude da alteração das suas férias.
- 6-a) A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre os trabalhadores e a empresa;
- b) Na falta de acordo, caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo, para o efeito, os respectivos delegados sindicais;
- c) A empresa obriga-se a respeitar o direito do trabalhador a gozar férias simultaneamente com os elementos do seu agregado familiar que trabalhem na empresa.
- 7 Podem acumular férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro.
- 8 No mês anterior, em conjunto com a respectiva remuneração, o trabalhador receberá um subsídio de férias equivalente a um mês de vencimento, o qual será pago por inteiro logo que o trabalhador goze um período igual ou superior a sete dias úteis de férias.
- 9 O trabalhador que se encontre na situação de doente, tendo prestado qualquer tempo de trabalho no ano a que as férias respeitam, terá direito a férias por inteiro e receberá o respectivo subsídio após o seu regresso ao trabalho. Se o trabalhador não tiver podido gozar as férias relativas ao ano anterior, no ano em que teve baixa, por se encontrar doente ou ter sido reformado, receberá a importância correspondente ao subsídio de férias até 31 de Dezembro desse ano, caducando o direito a estas férias se as não tiver podido gozar até 31 de Março do ano imediato.
- 10 Nos casos em que o trabalhador tenha baixa por doença ou acidente durante o gozo das suas férias, estas ficam interrompidas a partir da baixa, devendo o trabalhador comunicar imediatamente o facto à empresa.
- 11-a) Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

- b) Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 12 O trabalhador poderá gozar interpoladamente até 50 % dos dias úteis de férias.
- 13 No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente ACT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### CAPITULO XI

#### Remunerações

#### Cláusula 32.ª

#### (Retribuição do trabalho)

- 1 Constituem a retribuição do trabalho todos os valores pecuniários que o trabalhador recebe pela prestação do seu trabalho.
- 2 As remunerações fixas para os trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo II.
- 3 Às categorias profissionais equiparadas conforme o anexo I correspondem iguais níveis de remunerações.
- 4 Não podem sofrer aumentos as remunerações fixas dos trabalhadores enquadrados no mesmo grupo profissional e que se encontrem actualmente acima do máximo da remuneração definida para cada nível, até ser conseguida a equiparação total.
- 5 As remunerações dos trabalhadores com funções de chefia e escolhidos de novo após a entrada em vigor deste acordo serão ajustadas para o montante da remuneração mais baixa que esteja a ser auferida pelos trabalhadores da função a que ascendem.
- 6 O vencimento horário é calculado da seguinte forma:

Vencimento horário =  $\frac{\text{Vencimento mensal }(VM)}{x \text{ horas mensais }(HM)}$ 

sendo x o valor dado pela fórmula constante do n.º 11 da cláusula 20.ª «Horário de trabalho».

7 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá ter um vencimento base inferior aos seus subordinados.

#### Cláusula 33.4

## (Diuturnidades)

Para além das remunerações fixas, os trabalhadores beneficiarão das seguintes diuturnidades, não cumulativas, atribuíveis em função das respectivas antiguidades na empresa:

Mais	de	5 anos	350\$00
Mais	de	10 anos	700\$00
Mais	de	15 anos	1 050\$00
Mais	de	20 anos	1 400\$00

A partir de 1 de Janeiro de 1980 o valor das diuturnidades será de 500\$ de cinco em cinco anos, mantendo-se o limite de quatro diuturnidades.

## Cláusula 34.ª

#### (Subsidio de quilometragem)

1 — Aos maquinistas e factores em serviço efectivo de tracção efectuado em galeria é atribuído mensalmente um subsídio de quilometragem, nas seguintes condições:

Até 1000 km mensais — \$05/km; De 1000 km a 2000 km mensais — \$10/km; De 2000 km a 4000 km — \$20/km.

2 — O subsídio será pago no mês seguinte ao da execução da quilometragem.

#### Cláusula 35.4

#### (Subsidio de formação)

- 1 Aos trabalhadores destacados temporariamente para o exercício da função de monitor de formação é atribuído mensalmente um subsídio de formação.
- 2 Sem prejuízo do n.º 3, o subsídio de formação (SF) é calculado pela seguinte fórmula:

$$SF = RIC - RC$$

sendo RIC a remuneração mensal fixa de inspector-chefe e RC a remuneração mensal fixa da categoria a que o trabalhador pertence.

- 3 O subsídio de formação não será de montante inferior a 1500\$.
- 4 Os representantes dos trabalhadores serão ouvidos sobre critérios de selecção e programas a elaborar para a formação.

## Cláusula 36.ª

#### (Fundo de reserva para falhas de dinheiro)

- 1—A empresa destinará um fundo de reserva, de valor a fixar, para cobrir possíveis falhas de dinheiro que se verifiquem nos serviços de tesouraria e bilheteiras.
- 2 Este fundo, destinado a substituir eventuais abonos para falhas, funcionará em sistema de conta corrente, revertendo a favor do mesmo as sobras que se verifiquem na tesouraria e nas bilheteiras, com excepção dos casos devidamente justificados.

## Cláusula 37 ª

#### (Subsídio de Natal)

- l Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal, compreendendo a remuneração fixa e as diuturnidades a que têm direito.
- 2 Os trabalhadores que tenham concluído o periodo experimental, mas não tenham completado um ano de serviço até 31 de Dezembro, receberão pelo Natal uma importância proporcional aos meses de serviço prestado.
- 3 Este subsídio será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador receberá uma importância proporcional aos meses de serviço prestado.

## Cláusula 37.ª-A

#### (Assistência à primeira infância)

- 1 A empresa obriga-se a encetar estudos com vista à criação de uma creche e jardim infantil para os filhos ou equiparados, até aos 6 anos, inclusive, de todos os trabalhadores em serviço da empresa, em regime permanente ou eventual.
- 2—Para os efeitos do disposto no n.º 1, a direcção do Metropolitano de Lisboa compromete-se a criar um grupo de trabalho paritário constituído por seis membros, os quais serão nomeados no prazo máximo de dez dias após a assinatura do presente ACT, cabendo a indicação dos representantes sindicais respectivamente ao Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa, Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho e Fetese—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.
- 3 O grupo de trabalho referido no número anterior deverá apresentar à direcção do Metropolitano de Lisboa as conclusões do seu trabalho no prazo máximo de noventa dias após a sua nomeação, devendo a direcção da empresa comunicar aos sindicatos outorgantes num prazo máximo de quarenta e cinco dias a sua decisão, tomada com base naquelas conclusões, quanto à criação e condições de funcionamento da creche e jardim infantil.

## CAPITULO XV

## Assistência na doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais

#### Cláusula 54.ª

#### (Assistência na doença)

- 1 A empresa obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes benefícios:
- a) Pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, até completar o ordenado.

durante todo o tempo que se mantiver a situação de baixa ou de doença, devidamente comprovada, nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 28.ª «Faltas justificadas».

Ao fim de trezentos e sessenta dias a situação será reexaminada pela empresa com vista à manutenção ou anulação do pagamento do subsídio, tendo em conta o comportamento e a qualidade de trabalho;

- b) Manter actualizado o vencimento do trabalhador durante a situação de baixa, de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem durante essa situação;
- c) Assegurar o pagamento por inteiro da assistência medicamentosa.
- 2 A empresa reserva-se o direito de comprovar o estado de doença dos trabalhadores em situação de baixa e proceder disciplinarmente em relação aos trabalhadores em que o mesmo se não confirme.

#### Cláusula 55.4

#### (Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, mantém-se o estabelecido nas cláusulas «Assistência na doença», «Reforma por invalidez ou velhice» e «Sobreviyência», entendendo-se que o complemento a conceder pela empresa será em relação ao valor pago pela companhia seguradora e à retribuição dos profissionais de igual categoria profissional.

#### CAPITULO XVI

#### Reforma, sobrevivência e subsídio de funeral

## Cláusula 56.ª

## (Reforma por invalidez ou velhice)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito à reforma logo que completem 65 anos de idade.
- 2 Os trabalhadores que tenham atingido a idade de reforma poderão continuar ao serviço desde que o solicitem e a junta médica os não dê como incapazes.
- 3— A empresa pagará complementos às pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Previdência, calculados na base da incidência do valor percentual de  $1.5 \times n$  sobre a retribuição mensal do trabalhador à data da retirada do serviço, sendo n o número de anos da sua antiguidade na empresa, desde que a soma do valor assim calculado com o da pensão não ultrapasse aquela retribuição.
- 4 A empresa actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo o mesmo valor percentual.

#### Cláusula 57.º

#### (Sobrevivência)

- l Enquanto se encontrar na situação de viuvez, o cônjuge terá direito a receber 50% do valor total do vencimento ou da pensão que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento.
- 2 No caso de existirem filhos ou equiparados com direito a abono de família e enquanto os mesmos se encontrarem nesta situação, a pensão de sobrevivência referida em 1 será de 75% do valor total do vencimento ou da pensão de reforma.
- 3 Se houver incapacitados filhos e ou equiparados —, e enquanto se mantiverem nessa situação, aplica-se o disposto na alínea anterior.
- 4 Ocorrendo o falecimento do cônjuge viúvo, deixando filhos e ou incapacitados com direito a abono de família, estes terão direito à percentagem referida em 1 enquanto subsistir o direito ao referido abono.
- 5 A empresa assegurará o valor da pensão fixada nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 sob a forma de complemento à pensão concedida pela caixa, ou na totalidade, se a esta não houver direito.
- 6 Esta pensão é devida, quer a morte ocorra durante o tempo de actividade do trabalhador, quer durante a sua situação de reforma.

#### Cláusula 58.ª

#### (Subsidio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa completará, na medida do razoável, o subsídio concedido pela Previdência para as despesas com o funeral. O pagamento desse complemento será feito à pessoa que provar ter feito aquelas despesas.

#### Cláusula 60.ª

## (Serviço de bar e refeitório)

- l A empresa obriga-se a manter, sem carácter lucrativo, um serviço de refeitório e bar.
- 2 A empresa porá à disposição dos trabalhadores um serviço de refeitório nas seguintes condições:
- a) Todos os trabalhadores em serviço efectivo na empresa têm direito a pequeno-almoço, almoço ou jantar no refeitório da empresa, estes últimos mediante o pagamento de uma importância segundo os seguintes escalões de vencimento:

Até ao grupo vi, inclusive	10\$00
Grupo vn	15\$00
Grupo vin ou acima	25\$00

b) Os trabalhadores em serviço efectivo podem optar por uma senha, para uso fora do refeitório da empresa, de pequeno-almoço, no valor de 17\$, almoço

ou jantar, no valor de 60\$ até ao grupo vi, inclusive, de 55\$, no grupo vii, ou de 45\$, no grupo viii ou acima;

- c) Todos os trabalhadores em serviço efectivo na empresa e que por razões do mesmo não possam utilizar o refeitório terão direito a uma refeição fria, a fornecer pela empresa, em substituição da refeição principal diária concedida nos termos de a) ou b);
- d) Os trabalhadores que, em situação de emergência grave, façam pelo menos quatro horas extraordinárias em antecipação ou prolongamento a um período normal completo têm ainda direito a uma senha de almoço ou jantar nas condições da alínea a) ou b) e, se possível, da c);
- e) Os trabalhadores que sejam chamados a prestar trabalho extraordinário durante o dia completo de trabalho coincidente com o descanso semanal terão direito às regalias previstas nesta cláusula.
- 3 O horário de funcionamento do refeitório será o seguinte:

Para pequenos-almoços, das 5 às 9 horas: Para almoços, das 11 horas e 30 minutos às 15 horas;

Para jantares, das 17 às 21 horas.

4 — O efectivo fornecimento de pequenos-almoços e jantares no refeitório da empresa iniciar-se-á a partir da entrada em funcionamento do novo refeitório, obrigando-se a empresa a procurar, no mais curto prazo possível e dentro das limitações do actual refeitório, que ali sejam servidos jantares.

#### Cláusula 61.ª

## (Transportes)

- 1—Têm direito a transporte gratuito nos veículos da empresa afectos ao serviço público todos os trabalhadores no activo ou reformados, os filhos ou equiparados, enquanto tiverem direito a abono de família, bem como os filhos ou equiparados incapacitados ou deficientes físicos ou mentais.
- 2 Os trabalhadores que iniciem ou terminem o serviço entre a 1 hora e as 6 horas e 30 minutos receberão como subsídio diário para transporte 96,8 % sobre o valor do litro da gasolina super.

## ANEXO I

## Grupos profissionais

## Grupo I:

Auxiliar de armazém até um ano. Auxiliar de limpeza até um ano. Auxiliar de movimento até um ano. Auxiliar de oficina até um ano. Auxiliar de cozinha até um ano.

#### Grupo II:

Auxiliar de cozinha. Auxiliar de armazém. Auxiliar de limpeza.
Auxiliar de movimento.
Auxiliar de oficina.
Agulheiro até dois anos.
Caixeiro até dois anos.
Contínuo até dois anos.
Despenseiro até dois anos.
Guarda até dois anos.
Operador heliográfico até dois anos.
Porta-miras até dois anos.

## Grupo III:

Agulheiro. Ajudante de cozinheiro até dois anos. Bilheteiro até dois anos. Caixa de refeitório até dois anos. Caixeiro. Cobrador de tesouraria até dois anos. Contínuo. Contínuo-estafeta até dois anos. Dactilógrafo até um ano. Desenhador tirocinante até dois anos. Despenseiro. Ferramenteiro até dois anos. Fiel de armazém até dois anos. Guarda. Jardineiro até dois anos. Operador-arquivista até dois anos. Operador de máquinas de lavar a jacto e vapor até dois anos. Operário pré-oficial até dois anos. Porta-miras. Telefonista até dois anos.

Agente de segurança até dois anos.

Ajudante de cozinheiro.

Marceneiro até dois anos. Maquinista até um ano.

Medidor até dois anos.

## Grupo IV:

Alfaiate até dois anos. Assentador até dois anos. Bilheteiro. Bobinador até dois anos. Caixa de refeitório. Canalizador até dois anos. Carpinteiro de construção civil até dois anos. Carpinteiro de estruturas metálicas até dois anos. Cobrador de tesouraria. Contínuo-esta feta. Cozinheiro até dois anos. Desenhador técnico até dois anos. Electricista de alta e baixa tensão até dois anos. Electricista de electromecânica até dois anos. Electricista de rádio e electrónica até dois anos. Electricista de sinalização e telecomunicações até dois anos. Escriturário até dois anos. Estofador até dois anos. Factor até dois anos. Ferramenteiro. Ferreiro até dois anos. Fiel de armazém. Jardineiro.

Medidor topográfico até dois anos.

Motorista até dois anos.

Operador-arquivista.

Operador de máquinas de lavar a jacto e vapor.

Operador de offset até dois anos.

Pedreiro até dois anos.

Pintor de construção civil até dois anos.

Pintor de carruagens até dois anos.

Serralheiro civil até dois anos.

Serralheiro mecânico até dois anos.

Serralheiro de sinalização até dois anos.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico até dois anos.

Torneiro mecânico até dois anos.

Telefonista.

## Grupo V:

Agente de segurança.

Alfaiate.

Assentador.

Bobinador.

Canalizador.

Carpinteiro de construção civil.

Carpinteiro de estruturas metálicas.

Chefe de estação.

Cozinheiro.

Desenhador técnico.

Electricista de alta e baixa tensão.

Electricista de electromecânica.

Electricista de rádio e electrónica.

Electricista de sinalização e telecomunicações.

Encarregado fiscal

Escriturário.

Estofador.

Factor.

Ferreiro.

Maquinista.

Marceneiro.

Medidor.

Medidor topográfico.

Motorista.

Operador mecanográfico.

Operador de offset.

Operador de terminal até um ano.

Pedreiro.

Pintor de carruagens.

Pintor de construção civil.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de sinalização.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

## Grupo VI:

Assistente operacional.

Correspondente de línguas estrangeiras.

Documentalista.

Encarregado.

Encarregado de armazém.

Encarregado de cobrador de tesouraria.

Encarregado de motoristas.

Encarregado de obras.

Encarregado de tracção.

Encarregado de via.

Operador de movimento.

Operador de sala de comando.

Operador de sistemas até um ano.

Operador de terminal.

Planificador I.

Programador mecanográfico.

Prospector comercial.

Secretário.

Subchefe de secção.

Subchefe de secção de segurança.

Técnico de electrónica.

Tesoureiro-adjunto.

#### Grupo VII:

Chefe de sala de comando.

Chefe de secção.

Contramestre.

Inspector de movimento.

Inspector de obras.

Inspector de segurança.

Inspector de tracção.

Inspector de via.

Inspector de conservação e contrôle de qualidade.

Operador de sistemas.

Programador de informática até um ano.

Secretária de administração.

Tesoureiro.

Planificador II.

## Grupo VIII:

Chefe de serviço.

Inspector-chefe de movimento.

Inspector-chefe de obras.

Inspector-chefe de tracção.

Inspector-chefe de via.

Maquetista.

Mestre.

Programador de informática.

Projectista.

Promotor de formação.

#### ANEXO II

#### A) Remunerações fixas

Grupos	Vencimentos
I	9 120\$00 10 750\$00 11 350\$00 12 150\$00 12 900\$00 14 200\$00 15 900\$00 16 700\$00

A partir da entrada em vigor do novo salário mínimo nacional o grupo i terá a remuneração de 10 250\$.

## B) Gratificações de chefia

Chefe do sector	2 500\$00
Chefe de departamento	4 000\$00
Chefe de divisão	5 500\$00
Director	7 500\$00

=	hafia
Ş	4
7	กรกัดจ
	Ē

				orado • oiV	opine.		
		Monimont		O RIA	Coles	6	
Niveis de chefia	Oficinal	tracção tracção	telecomunicações	Via	Obras	obras	Administrativos
382	Mestre	Inspector-chefe Inspector Bnoarregado de trac- ção e operador mo- vimento.	Mestre	Inspector-chefe Inspector Encarregado de via	Inspector-chefe Inspector Encarregado de obras.	Inspector-chefe Inspector Bucarregado de obras.	Chefe de serviço. Chefe de secção. Subchefe de secção e encarregado de cobrado de cobrado de cobrador de tesouraria.

#### ANEXO IV

## Definição de funções

Agente de segurança. — Coadjuva o subchefe da secção de segurança, efectuando visitas periódicas aos locais de trabalho para verificar o cumprimento das normas gerais e internas de higiene e segurança e avaliação das condições ambienciais de trabalho.

Verifica o estado de conservação dos extintores de incêndio, abastecimento de farmácias e material de protecção individual, efectuando a sua substituição ou recarga.

Presta primeiros socorros e promove, quando solicitado, a condução de acidentados. Aceita e transmite reclamações do pessoal. Colabora na execução de inquéritos de acidentes e na divulgação de noções de socorrismo.

Agulheiro. — É o profissional a quem compete manobrar os aparelhos de via (agulhas) no parque de resguardo em material dependente da DE e existente no PMO, conforme directrizes emanadas da central de movimento ou tracção.

Verifica o estado de funcionamento dos aparelhos que manobra. Vigia o acesso ao túnel e linhas electrificadas no seu local de trabalho, de forma a garantir que nestas zonas só entrem trabalhadores autorizados.

Ajudante de cozinheiro. — É o profissional, auxiliar de cozinha, que, não tendo ainda adquirido experiência para ser colocado na classe seguinte da linha de carreira prevista para a sua profissão, iniciou já o seu tirocínio, coadjuvando o cozinheiro nalgumas das suas tarefas ou executando isoladamente já algumas delas, nomeadamente preparação de legumes e carnes e amanho de peixes, procedendo à execução de operações culinárias sob orientação do cozinheiro, empratando e guarnecendo pratos segundo indicações previamente recebidas.

Alfaiate. — O profissional que verifica a qualidade dos tecidos em que são fabricadas as peças de vestuário a distribuir ao pessoal, por força do ACT ou concessão especial da empresa, e a perfeição de execução dessas peças. Tira medidas, observa o vestir e indica aos fornecedores as correcções ou emendas julgadas de efectuar. Executará ainda, quando necessário, trabalhos de alfaiataria. Colaborará no estudo e definição do vestuário a integrar no plano de fardamentos e, como inerência do seu cargo e na medida do possível, encarregar-se-á também da conservação e distribuição do vestuário ao pessoal, com as devidas anotações.

Assentador. — O profissional que executa todos os trabalhos de base na construção, reparação e conservação da via, com a colaboração e orientação directa do assentador-chefe ou inspectores. Poderão ainda apoiar operações complementares dos trabalhos de via, tais como: soldaduras, rebarbação, assentamento de passadeiras, caleira para cabos, protecções ao carril de energia, etc. Como principais factores de desgaste humano sobressaem: o esforço físico requerido; as condições ambienciais do trabalho realizado no subsolo, tais como inalações do ar das

galerias, estações subterrâneas e poeiras que se desprendem nas operações de «atacamento» e de esmerilagem; trabalho nocturno sistemático.

Assistente operacional. — É o profissional técnico de desenho que, a partir de elementos que lhe são fornecidos, estuda e analisa uma parte de um projecto ou um projecto, a fim de orientar a respectiva concretização em obra. Interpreta as directivas estabelecidas e adapta-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho dentro dos limites fixados pelo autor do projecto ou pelo chefe da obra e de harmonia com o programa de realizações estabelecido.

Pode desempenhar funções de desenhador, assim como funções de coordenação e/ou chefia.

Auxiliar de armazém. — É o profissional que cuida dos transportes de materiais no interior do armazém e nas instalações dele dependentes e respectivo trânsito entre instalações. Procede ao acondicionamento, limpeza, conservação e arrumação dos materiais sob a superintendência dos fiéis, bem como à limpeza e conservação do equipamento próprio do armazém. Executa ainda trabalhos indiferenciados concernentes à actividade do armazém e auxilia os fiéis, acompanhando-os nas suas tarefas específicas, de modo a poder valorizar-se profissionalmente. Por vezes também trabalha em instalações no subsolo. Este profissional opera máquinas empilhadoras na movimentação dos materiais.

Auxiliar de cozinha. O profissional que trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; limpa e corta legumes, carnes, peixes ou outros alimentos; prepara as guarnições para os pratos; executa e colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção e do refeitório.

Auxiliar de limpeza. — É o profissional que procede à limpeza de instalações ou materiais, podendo realizar trabalhos que não exijam qualificação especial.

Auxiliar de movimento. — O profissional que procede à limpeza e vigilância de instalações e de equipamento, realiza trabalhos que não exigem qualificação especial e auxilia profissionais especializados. Durante o seu período de actividade está submetido aos seguintes factores nocivos: trabalho subterrâneo com inalação sistemática do ar das galerias e estações subterrâneas e pequenas partículas em suspensão, provenientes do desgaste do material circulante; variações de horários de trabalho por turnos, com repercussões sobre os hábitos dos indivíduos; ruído sistemático no momento da travagem e arranque das composições.

Auxiliar de oficinas. — O profissional que, além de poder proceder à limpeza das instalações, material circulante, peças ou conjuntos e transporte de materiais, auxilia os profissionais qualificados, acompanhando regularmente a execução de tarefas específicas, de modo a poder valorizar-se profissionalmente na profissão que apoia. Alguns destes trabalhos são executados no subsolo.

Bilheteiro. — O profissional a quem compete vender, verificar e recolher bilhetes, controlando as respectivas condições de validade, arrecadar as receitas e delas prestar contas. Quando necessário, poderá condicionar o acesso às estações da rede. A sua posição de trabalho é sentada e a sua função exerce-se manipulando máquinas semiautomáticas de venda de bilhetes. Durante o seu período de actividade está submetido aos seguintes factores nocivos: ruído monótono e persistente; trabalho subterrâneo; variações de horário de trabalho por turnos com repercussões nos hábitos dos indivíduos. Este posto de trabalho requer muita atenção, bom cálculo mental, destreza de mãos e raciocínio rápido, boa visão e contrôle nervoso. A sua actividade nas principais estações e durante as horas de entrada e saída de empregos é intensa, cansativa e enervante. Do seu posto de trabalho colabora na vigilância das instalações.

Bobinador. — O profissional que, utilizando dispositivos e aparelhagem adequados, ensaia toda a gama de máquinas eléctricas, executa bobinagem de motores, geradores, transformadores de alta e baixa tensão e, de uma maneira geral, de toda a aparelhagem eléctrica, de acordo com as suas características.

Caixa de refeitório. — O profissional cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, recebimento das importâncias respectivas e elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de contrôle e de recepção.

Este trabalhador procede também à embalagem, arrumação e venda de artigos de cantina e bar no refeitório.

Caixeiro. — O profissional habilitado a desempenhar as funções de empregado de balcão com as tarefas habituais inerentes à sua categoria.

Canalizador. — O profissional devidamente habilitado que executa trabalhos de canalizações, tanto de construção como de conservação da rede de águas e esgotos.

Alguns destes trabalhos poderão ser nocturnos e executados no subsolo.

Carpinteiro de construção civil. — O profissional devidamente habilitado para executar em tosco e em limpo trabalhos em madeira ou similares, com ferramentas e máquinas inerentes à sua profissão; executa por desenho todos os trabalhos de construção civil e conservação de mobiliário.

Alguns destes trabalhos poderão ser nocturnos e executados no subsolo.

Carpinteiro de estruturas metálicas. — O profissional que, através de desenho, fabrica e repara manual e mecanicamente estruturas metálicas e não metálicas, executando trabalhos de montagem de caixilharia e colocação de vidros, utilizando para o efeito componentes de madeira e similares e alguns componentes de metal. Alguns destes trabalhos poderão ser executados no subsolo.

Chefe de departamento. — É o profissional que planeia, chefia, estuda, organiza, controla e coordena, dentro das orientações e objectivos fixados, a área de actividade que na empresa seja considerada departamento. Fixa orientações à sua área de responsabilidade. Dentro dos limites estabelecidos, reporta a sua actividade à hierarquia de que depende.

Chefe de divisão. — É o profissional que pode participar na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa. Planeia, organiza, chefia, coordena e controla, dentro das orientações e objectivos fixados, a área de actividade que na empresa seja considerada divisão. Fixa orientações aos departamentos da sua área de responsabilidade. Dentro dos limites estabelecidos, reporta a sua actividade à hierarquia de que depende.

Chefe de estação. — O profissional a quem compete essencialmente a orientação e coordenação dos serviços na estação a seu cargo, com responsabilidade directiva sobre o serviço de todos os empregados que aí trabalhem, competindo-lhe ainda zelar pelo bom estado de conservação das instalações e proceder de forma a que o equipamento se mantenha em estado de eficiente funcionamento, tomando providências para a correcção das anomalias detectadas. Compete-lhe o contacto directo com concessionários do ML nas estações.

Zela pela segurança dos passageiros e seu encaminhamento, competindo-lhe anotar e resolver os incidentes, acidentes e reclamações.

Colabora com a central de movimento no contrôle e movimento dos comboios, verificando o cumprimento dos horários pré-estabelecidos e a eficiência das paragens e partidas. Em caso de avaria na sinalização, sistemas de agulhas ou via, recebe ordens da central de movimento do tipo de marcha especial a efectuar, procede à sua execução manobrando postos de comando local e executa mudança de agulhas manualmente, se necessário, passando o contrôle e segurança das mesmas circulações a ser da sua inteira responsabilidade.

Em caso de anomalia ocasional, fará, a partir do término, a expedição. Durante o seu período de actividade está sujeito a forte alteração no seu sistema nervoso, provocando violência no seu estado psicofísico, e submetido aos seguintes factores nocivos: ruído sistemático no momento da travagem e arranque das composições, trabalho subterrâneo com inalação sistemática do ar das galerias, estações subterrâneas e das pequenas partículas em suspensão, provenientes do desgaste do material circulante; variações de horários de trabalho por turnos com repercussões sobre os hábitos dos indivíduos.

Chefe da sala de comando. — É o profissional qualificado, possuidor das carteiras profissionais do operador de quadros eléctricos (I), baixa tensão (III) e alta tensão (IV), desempenhando funções, em regime de turnos rotativos, na sala de comando de energia e restantes instalações oficinais da SEP, ou em qualquer outro ponto da rede do ML, quando necessário.

Tem conhecimento perfeito das instalações eléctricas de baixa e alta tensão do ML e capacidade técnica para leitura e interpretação dos esquemas eléctricos dessas instalações.

Exerce uma vigilância permanente sobre as condições de exploração das redes de baixa e alta tensão (cargas e pontas anormais, abaixamentos de tensão e de frequência, etc.) e providencia no sentido de manter a operacionalidade dessas redes.

Em caso de avarias que afectem a capacidade da rede de tracção, tem poderes para impor à central de movimento restrições quanto a movimento dos comboios (número de comboios em exploração e frequência dos arranques, etc.).

É responsável pelos serviços de operação da sala de comando de energia (execução de manobras no painel de comando da rede de energia ou em qualquer outro local afecto à rede de energia; arranque e condução dos grupos diesel e pela supervisão dos serviços do piquete das SE e postos de transformação.

É responsável pela anulação das condições de segurança nos circuitos das alavancas de disparo e pelo estabelecimento de condições de segurança para actuação dos outros serviços ou empreiteiros. Neste último caso, compete-lhe a passagem escrita das respectivas «autorizações de zonas de trabalhos».

É responsável pelas contagens e leituras da aparelhagem de medida de alta e baixa tensão da rede de energia e pela elaboração dos mapas mensais de consumos de energia e da ponta máxima.

Estabelece os contactos com os serviços competentes da CRGE para efeitos de transmissão de leituras de contadores, deficiências no fornecimento de energia, etc.

Coordena o movimento das viaturas de piquete, com a respectiva definição de prioridades.

Canaliza os pedidos da central de movimento para intervenção dos vários piquetes (baixa tensão, sinalização, DTAV, telefones, máquinas de bilhetes, etc.).

Como profissional mais qualificado fora das horas normais de serviço, é o responsável pela vigilância das instalações da SEP e pelas participações das ocorrências no equipamento e do deficiente comportamento das pessoas.

É responsável pelo chaveiro de todas as dependências técnicas da DET e das dependências da rede de energia do ML.

Tem responsabilidade (relativa) sobre o material existente no depósito, na ausência, a qualquer hora, do fiel.

Colabora na formação técnica e profissional do pessoal.

Em caso de sobreposição de turnos, deverá colaborar com os serviços de conservação, para efeitos de formação, reciclagem e melhor enquadramento sectorial.

Sempre que necessário, poderá exercer as funções de operador de sala de comando.

Chefe de secção. — É o profissional com funções de orientação e chefia, cuja responsabilidade na orgânica dos serviços se situa abaixo do chefe de departamento, de sector ou de serviço.

Chefe de sector. — É o profissional que planeia, chefia, estuda, organiza, controla e coordena, dentro das instalações e objectivos fixados, a área de actividade que na empresa seja considerada sector. Fixa orientações à sua área de responsabilidade. Dentro dos limites estabelecidos, reporta a sua actividade à hierarquia de que depende.

Chefe de serviço. — É o profissional que organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades que lhe são próprias. Exerce chefia e, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens dentro do serviço a seu cargo.

Cobrador de tesouraria.— É o profissional que, fora do escritório, procede a recebimentos, pagamentos e depósitos, entregando ou recebendo documentos de quitação. Faz recolha de receitas de bilheteiras na rede e procede à respectiva contagem dentro do escritório. Pode ainda preencher talões de depósito de quaisquer documentos relacionados com a sua função.

Contínuo. — O profissional cuja missão consiste em anunciar, informar e encaminhar visitantes e estampilhar correspondência, fazendo ainda outros serviços auxiliares de escritório.

Contínuo-estafeta. — É o profissional que, para além das funções de contínuo, distribui mensagens, pequenas encomendas, documentos e outros tipos de correspondência. Desloca-se a pé, em transportes públicos ou utilizando um motociclo de duas ou três rodas, para a condução do qual está devidamente habilitado, efectuando nele pequenos trabalhos de manutenção e desempanagem.

Contramestre. — É o profissional qualificado com competência coordenadora e sentido social e prático para ajudar o mestre a acompanhar e dirigir os operários nas suas tarefas mais específicas e com autoridade sobre encarregados, operários e auxiliares.

Algumas destas actividades são desempenhadas no subsolo.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado: lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — O profissional que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha peixe, prepara legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene, manter em dia um inventário de todo o material de cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos.

Pode ainda ser incumbido de propor a admissão de pessoal.

Dactilógrafo. — O profissional que, predominantemente, executa trabalhos de dactilografia, minutados ou redigidos por outrem, e, acessoriamente, outros serviços de escritório.

Desenhador técnico. — É o profissional que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector de trabalho, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Colabora com o responsável pelo projecto e consulta-o acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador tirocinante. — O profissional que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para ingresso na categoria de desenhador ou medidor.

Despenseiro. — O profissional que armazena, conserva e entrega géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os disoriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente; cuida da sua conservação; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências, justifica as diferenças e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra de géneros.

Director. — É o profissional que participa na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa. Estabelece as políticas e objectivos da sua direcção, de acordo com as políticas e objectivos gerais da empresa, programando as acções a desenvolver pelas divisões. Coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas dentro de uma gestão participativa por objectivos. Integra as informações e os contrôles da área de actividade a apresentar à comissão administrativa.

Documentalista. —É o profissional que procura e consulta publicações para seleccionar, classificar e divulgar aquelas que se apresentam com interesse para os serviços ou empresa. Entra em contacto, pessoalmente ou através de diversos meios de comunicação, com as instituições que possam fornecer documentação; reúne, analisa, julga e selecciona informações, revistas, livros e jornais e faz resumos sempre que achar necessário; classifica-os e ordena-os de modo a facilitar as consultas solicitadas; divulga a documentação compilada, verbalmente ou através de circulares, publicações internas, recortes, resumos, etc.

Electricista de alta e baixa tensão. — É o profissional que instala, conserva e repara circuitos e apa-

relhagem eléctrica de alta e baixa tensão. Neste sentido, executa as-tarefas do electricista em geral relacionadas com instalações eléctricas de alta e baixa tensão, guiando frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas.

Deve ter conhecimento dos circuitos e aparelhagem de baixa tensão inerentes aos trabalhos em alta tensão que requerem conhecimentos especiais.

Alguns destes trabalhos são executados no subsolo.

Electricista de electromecânica. — É o profissional que inspecciona, monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas, aparelhagem eléctrica, motores e geradores de energia eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização. Executa, assim, as tarefas de electromecânico em geral, guiando frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas. Requer conhecimentos especiais relativamente ao trabalho em motores e geradores de energia eléctrica. Alguns destes trabalhos são efectuados no subsolo.

Electricista de rádio e electrónica. — O profissional com a carteira de electrícista na especialidade VII, com conhecimentos de electrónica e circuitos lógicos, que lhe permitem montar, reparar e prestar assistência em equipamentos eléctricos ou electronizados, sem contudo ser obrigado a detectar o complemento electrónico que originou a avaria. A sua intervenção no campo da electrónica limita-se à localização de avarias pelo comportamento de um conjunto, como cartenos (ou placas de circuito impresso), unidades bloco (amplificadores, geradores, conversores e outras unidades) e sua substituição. Guia-se normalmente por esquemas bloco e outras especificações técnicas de ordem geral. Alguns destes trabalhos são realizados no subsolo.

Electricista de sinalização e telecomunicações. — É o profissional que monta, instala, conserva e repara diversos sistemas eléctricos de sinalização e telecomunicações. Executa tarefas de electromecânico em geral, mas em relação aos sistemas de sinalização e telecomunicações de natureza acústica ou luminosa. Estuda o sistema a instalar segundo esquemas, desenhos e especificações técnicas. Alguns destes trabalhos são executados no subsolo.

Encarregado. — É o profissional qualificado com competência coordenadora e sentido social e prático para acompanhar e dirigir nas tarefas habituais os operários (qualificados, especializados e indiferenciados), executando as tarefas próprias da categoria profissional sempre que as funções de chefia lho permitam.

Alguns destes trabalhos são realizados no subsolo.

Encarregado de armazém. — É o profissional que organiza, dirige e coordena, segundo a prática e especificações que lhe forem fornecidas, os diversos trabalhos do armazém, orientando os profissionais sob as suas ordens de modo a estabelecer com eles a forma mais conveniente e racional de utilização das instalações e equipamentos, na busca de uma guarda, acondicionamento e disposição do material tão perfeitos quanto possível.

Superintende e verifica ainda as regras de saída e entrada no armazém e a actualização de registos existentes.

Encarregado de cobrador de tesouraria. — É o profissional a quem está cometido o contrôle e recepção dos sacos de receitas do tráfego; verifica se os mesmos vêm em condições de segurança e faz a sua distribuição pelos cobradores de tesouraria; regista as guias de receitas respectivas e controla as receitas gerais do tráfego, contadas diariamente; regista ainda as anomalias verificadas nos sacos de receitas e as que se verifiquem também nas contagens individuais; conjuntamente com as receitas de tráfego, controla e regista os bilhetes devolvidos; agrupa os valores a depositar diariamente nos bancos e dá o seu apoio ao serviço de contagem, nomeadamente na reconferência de maços de notas e sua cintagem; eventualmente colabora na recolha de receitas dentro da rede; procede a outros serviços da secção, em ligação com o tesoureiro-adjunto, fora do escritório, efectua recebimentos, pagamentos e depósitos, entregando ou recebendo documentos de quitação.

Encarregado fiscal. — É o porfissional a quem compete a fiscalização de base ou ainda a condução de trabalhos de construção e conservação de obras, bem como o registo e conferência de elementos de contrôle dos respectivos custos, a recepção dos materiais correntes e as providências para a segurança do trabalho.

Alguns destes trabalhos são efectuados no subsolo.

Encarregado de motoristas. — É o profissional qualificado com competência coordenadora e sentido social e prático para acompanhar e dirigir os restantes motoristas nas suas tarefas habituais, executando as tarefas próprias da categoria profissional sempre que as funções de chefia lho permitam.

Elabora as escalas dos motoristas de acordo com as necessidades de serviço. Elabora o programa de revisões a efectuar em todas as viaturas automóveis do ML.

Gere o parque de viaturas automóveis, tendo em conta o programa de revisões e as necessidades de serviço previstas.

Elabora os mapas estatísticos de despesas e consumos mensais, bem como dos itinerários. Pode elaborar as participações de acidentes à companhia de seguros e acompanhar os casos de litígio decorrentes de acidentes de viação.

Encarregado de obras. — É o profissional com competência coordenadora, sentido social e espírito prático que acompanha e dirige operários de diferentes qualificações ou especialidades ou indiferenciados em trabalhos de construção ou conservação de obras. Participa na planificação dos referidos trabalhos, sendo responsável directo pela sua preparação e pelo cumprimento de programas.

Quando as funções de chefia lho permitirem, executará tarefas para as quais esteja profissionalmente habilitado. Alguns destes trabalhos serão realizados no subsolo.

Encarregado de tracção. — É o trabalhador que, além de conduzir os comboios em casos especiais de

avarias ou outros, dirige técnica e disciplinarmente o pessoal de tracção.

Fornece horários e outras informações e procura resolver qualquer situação anormal do pessoal ou do material. Em conjunto com o pessoal da DMO organiza as entradas e saídas do material circulante dos locais de parqueamento. Elabora diariamente um gráfico de todas as circulações na linha e fiscaliza a apresentação nos postos de tracção, comportamento e actuação na linha do pessoal a seu cargo.

Toma a iniciativa da substituição do material cir-

culante em caso de avaria e outros.

Colabora diariamente na selecção das composições destinadas à revisão e limpeza. Colabora com os inspectores na formação profissional do pessoal e na angariação de dados sobre avarias havidas e reparadas, junto do pessoal das oficinas, para os ficheiros de registo de avarias.

Elabora notas de serviço sobre as faltas do pessoal que dirige e todas as circulações de serviço necessárias.

Dá informações às oficinas sobre as avarias que se registem no material circulante.

No desempenho do seu cargo está submetido aos seguintes factores nocivos:

Trabalho subterrâneo, com inalação sistemática do ar das galerias e estações subterrâneas e pequenas partículas em suspensão provenientes do desgaste do material circulante;

Variações de horários de trabalho por turnos, com repercussões sobre os hábitos dos indiví-

duos;

Ruído constante e intenso ao nível da via.

Durante o serviço de fiscalização está sujeito às mesmas consequências do maquinista ou do factor.

Encarregado de via. — É o profissional qualificado com competência coordenadora, sentido social e prático, que distribui e dirige os assentadores de via em todas as tarefas que dizem respeito à conservação, reparação e construção de via férrea e tudo que com esta se possa relacionar. É responsável directo pela boa execução dos trabalhos. Em serviço diurno é este funcionário que comanda o piquete de via nas chamadas de urgência à galeria em casos de avarias na via durante a exploração. É responsável ainda pelas linhas no PD.

No desempenho do seu cargo está submetido aos seguintes factores nocivos:

Trabalho subterrâneo, com inalação sistemática do ar das galerias e estações subterrâneas e pequenas partículas em suspensão provenientes do desgaste do material circulante;

Variações de horários de trabalho por turnos, com repercussões sobre os hábitos dos indivíduos:

Ruído constante e intenso ao nível da via.

Durante o serviço de fiscalização está sujeito às mesmas consequências do maquinista ou do factor.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e a importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as

notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estofador. — É o profissional que procede ao cosimento manual e em máquinas de costura industrial, fabrica e conserva bancos, foles, talha os feltros e retentores de borracha para os cárteres e outros serviços ligados às carruagens e, acessoriamente, a outros bens da empresa.

Alguns destes trabalhos são executados eventual-

mente no subsolo.

Factor. — É o profissional a quem, em tripulação de comboios, compete comandar a abertura e fecho das portas, dar o sinal de partida ao maquinista, transmitir avisos aos passageiros e zelar pela sua segurança. Inspecciona toda a composição e respectivo equipamento a seu cargo a fim de se certificar do seu estado de funcionamento para garantir a comodidade e segurança nas viagens. Recebe indicações do chefe da estação quanto ao estado da rede e ocorrências nela verificadas, a fim de controlar o andamento da composição dentro das normas estabelecidas. Recebe ordem de marcha do agente de exploração; observa as entradas e saídas dos passageiros nas diferentes estações do percurso, apressando-as quanto possível de modo a serem cumpridos os horários estabelecidos.

Chama a atenção do maquinista quando a marcha não se esteja a processar dentro das normas de segurança. Toma as providências necessárias no sentido de remediar anomalias verificadas em qualquer carruagem durante o percurso e comunica-as superiormente. Em caso de acidente que obste o prosseguimento da marcha da composição, desce à via, faz cortes de corrente, informa a central de movimento e orienta a saída dos passageiros e seu encaminhamento através da galeria; em caso de avaria na sinalização, entra em contacto com a central de movimento a fim de se certificar se há condições de segurança para prosseguir; neste caso passa autorização escrita ao maquinista para marcha especial. Colabora com o maquinista nas manobras de arrumação da composição e noutras tarefas, de forma a assegurar as medidas regulamentares em caso de anormalidade. Preenche folhas de trânsito e outros impressos.

Durante o trajecto da composição pode permanecer sentado, embora tenha de estar de pé durante a permanência nos cais das estações. No seu serviço está submetido aos seguintes factores nocivos: ruído monótono e persistente, mais intenso no momento da travagem da composição; trepidação variável e dependente do estado de conservação do material; variação de intensidade luminosa mais acentuada na passagem das galerias para as estações; trabalho subterrâneo com inalação sistemática do ar das galerias, estações subterrâneas e de pequenas partículas em suspensão provenientes de desgaste do material circulante; variações de horários por turnos com repercussões sobre os hábitos dos indivíduos; isolamento e necessidade de atenção constante no decurso do seu trabalho; é-lhe requerido um bom autodomínio físico e psíquico, boa coordenação visual e manual e um bom sentido visual. Para admissão, estes trabalhadores são submetidos a exames complementares rigorosos considerados indispensáveis para assegurar ao público um serviço desempenhado por profissionais que ofereçam um bom índice de segurança psico-física.

Além do exame técnico, são submetidos a exame médico rigoroso, electrocardiograma, electroencefalograma e passam a ser submetidos a exames laboratoriais de rotina.

Ferramenteiro. — O profissional que procede à distribuição e contrôle de ferramentas, aparelhos e restante material à sua guarda, para o funcionamento oficinal, e verifica o estado primário após a devolução.

Ferreiro. — O profissional que funde, forja e martela manualmente ou com martelo-pilão barras, hastes, lingotes e placas de ferro, aço ou outros metais aquecidos para os transformar em ferramentas e peças para equipamentos, para bogies e outros.

O seu trabalho consiste em requentar hastes, barras e outras peças de metal numa forja ou num pequeno forno e fabricar ou reparar objectos, cortando e martelando peças metálicas sobre a bigorna, furando-as e ligando-as por caldeamento, efectuando recozimento ou têmpera.

Fiel de armazém. — É o profissional que, segundo directivas recebidas do encarregado, assume a responsabilidade pelos materiais existentes no armazém ou que estão em instalações dele dependentes e a seu cargo, observando o acondicionamento, limpeza, conservação e arrumação. Em consequência dessa responsabilidade, superintende nas operações de entrada e saída dos materiais, incluindo a promoção do necessário para a recepção, nas operações de entrada e para o bom atendimento do serviço e nas operações de saída; verifica a concordância dos documentos e controla e regista aquelas operações por forma a manter actualizado o registo das existências. Quando necessário, manobrará eventualmente máquinas empilhadoras e monta-cargas.

Por vezes executa trabalhos de armazenagem e instalações no subsolo.

Guarda. — O profissional que tem por missão zelar pela defesa das instalações confiadas à sua guarda, vigiar e, quando necessário, registar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais.

Inspector de conservação e «contrôle» de qualidade. — Procede à recepção qualitativa dos materiais e equipamentos sujeitos a normas e especificações técnicas, verificando se as características apresentadas correspondem às exigências contidas naquelas normas e especificações.

Estuda os aspectos de classificação dos materiais de acordo com as normas e especificações técnicas existentes.

Define os tipos de conservação e arrumação dos vários materiais e equipamentos a cargo do armazém. Neste sentido deverá elaborar as necessárias instruções e velar pela sua execução. Colabora na organização do catálogo de armazém no que se refere à classificação técnica e ordenamento dos materiais e equipamentos.

Promove estudos para a recuperação de materiais com vista à sua reaplicação.

Colabora com os responsáveis pela gestão dos stocks na definição de sucatas não aplicáveis.

Inspector-chefe de movimento. — É o profissional que, além do desempenho de funções de inspector de movimento, controla o serviço na rede, em exploração ao nível dos serviços centrais, e exerce funções de gestão de pessoal de movimento.

Organiza os ficheiros referentes ao pessoal.

Inspector-chefe de obras. — É o profissional qualificado que, além de desempenhar as funções de chefia, controla em toda a rede os trabalhos de construção, reparação ou conservação de obras a nível de serviços centrais. Alguns destes trabalhos são efectuados no subsolo.

Inspector-chefe de tracção. — É o profissional que coordena todo o serviço inerente à tracção. Superintende e dirige técnica e disciplinarmente todo o pessoal da tracção, orientando o serviço de comboios em linha a nível dos serviços centrais, no sentido de garantir uma boa eficiência da exploração. Exerce funções de gestão do pessoal da tracção e organiza os ficheiros referentes ao mesmo pessoal.

Inspector-chefe de via. — É o profissional qualificado que, além de desempenhar as funções de chefia, controla os serviços na rede, em construção, reparação ou conservação da via, ao nível dos serviços centrais. Elabora os mapas horários do pessoal e programa mensalmente os trabalhos a executar. Fornece à comissão coordenadora de acções divisionárias os elementos necessários para as circulações de serviço, rectificações de desgaste ondulatório, lavagens de túnel, etc.

Como principais factores de desgaste humano sobressaem as condições ambienciais do trabalho realizado no subsolo, tais como inalação de ar das galerias e estações subterrâneas e poeiras que se desprendem nas operações de «atacamento», de esmerilagem e ataque de via. Trabalho sistemático por turnos.

Iardineiro. — O profissional especializado que rega, monda, sacha, planta, transplanta e limpa zonas ajardinadas, procedendo à correspondente preparação e adubação das terras. Apara enrelvados e sebes com gadanha, máquinas de tesoura e desbasta e poda árvores e arbustos.

Inspector de movimento. — É o profissional que superintende e dirige o serviço na rede de exploração no que respeita a segurança na circulação de comboios e sua eficiência, quanto à sua utilização, encaminhamento do público, utilização e actuação do pessoal.

Cabe-lhe ainda promover a resolução de todas as situações anormais que se verifiquem em qualquer dos sectores referentes a público, pessoal ou comboios

em circulação.

Colabora ainda na formação do pessoal. Orienta e elabora as escalas do pessoal do movimento. Durante o seu período de actividade está submetido aos seguintes factores nocivos:

Trabalho subterrâneo, com inalações sistemáticas do ar das galerias e estações subterrâneas e de pequenas partículas em suspensão provenientes do desgaste do material circulante;

Variações de horários de trabalho por turnos, com repercussões sobre os hábitos dos indiví-

duos.

Inspector de obras. — É o profissional a quem compete a fiscalização de base e a condução de trabalhos de construção, reparação ou conservação de obras, bem como o registo ou conferência dos mesmos. Alguns destes trabalhos são executados no subsolo.

Inspector de segurança.— É o trabalhador que coordena toda a actividade de vigilância, da qual é directo responsável.

Recebe, aprecia e procura dar solução aos assuntos que lhe forem apresentados pelos trabalhadores que lhe estão adstritos, elabofando e controlando as suas escalas de serviço, de acordo com o que sobre estas se dispõe no ACT em vigor.

Superintende na segurança das instalações da empresa e nas suas existências, quer em mercadorias, quer em equipamentos, organiza a vigilância, nomeadamente contra incêndios e roubos; organiza e superintende no contrôle de entradas e saídas de vefculos, mercadorias ou pessoas, quer estas sejam trabalhadores da empresa, quer estranhos a ela.

Coordena o policiamento nas instalações da empresa

afectas à prestação de serviço público.

Pode eventualmente desempenhar outras tarefas directamente ligadas ao serviço de vigilância.

Inspector de tracção. — É o profissional que superintende e dirige o pessoal de tracção e os comboios em serviço na linha; dá instruções ao respectivo pessoal sob o ponto de vista disciplinar, regulamentar e técnico e procura resolver todas as anomalias que se verifiquem, dando instruções para a actuação do respectivo pessoal quando em serviço na central da tracção operacional ou em fiscalização na linha.

Elabora o expediente relativo a avarias no material circulante quando ao serviço da exploração e a perturbações que se veriquem durante o período de exploração originadas por avarias de sinalização.

Colabora na formação profissional do pessoal como monitor, em conjunto com um inspector-chefe.

Orienta e elabora as escalas do pessoal de tracção. Durante o seu período de actividade está submetido aos seguintes factores nocivos:

Trabalho subterrâneo, com inalação sistemática do ar das galerias e de pequenas partículas em suspensão provenientes do desgaste do material circulante;

Variações de horários de trabalho por turnos, com repercussões sobre os hábitos dos indivíduos.

Durante o serviço de fiscalização está sujeito às mesmas consequências do maquinista ou do factor.

Inspector de via. — É o profissional a quem compete a fiscalização de base e a condução de trabalhos de construção, reparação e conservação de via, bem como o registo e conferência dos mesmos.

Faz inspecções à via, elabora relatórios para programação mensal ou correcção imediata de defeitos

detectados.

Colabora na formação profissional dos assentadores como monitor.

É responsável pela segurança das equipas que chefia. Como principais factores de desgaste humano sobressaem as condições ambienciais do trabalho realizado no subsolo, tais como inalação de ar de galerias e estações subterrâneas e poeiras que se desprendem nas operações de «atacamento» e de esmerilagem.

Trabalho sistemático por turnos.

Maquetista. — É o profissional técnico de desenho que a partir dos dados fornecidos pelos serviços da empresa, verbais ou escritos, cria, esboça, desenha e maquetiza todo o material gráfico destinado a elementos de informação do público, campanhas publicitárias, quer nas instalações ou outros locais dependentes da empresa, incluindo carruagens, quer para a imprensa, televisão, postos de venda, stands, montras, impressos, livros, marcas, folhetos, logotipos ou outros, submetendo-os à aprovação superior.

Desenha horários a partir de cálculos fornecidos por técnicos, revendo erros, porventura introduzidos e detectados. Elabora e desenha gráficos ou outros elementos demonstrativos para estatísticas, bem como as várias matrizes necessárias aos serviços da empresa, e para execução das várias tarefas que lhe competem.

Elabora ainda, se necessário, levantamentos e plantas que de qualquer forma tenham relação com as funções acima referidas, estabelecendo ligações e contactos com os outros serviços da empresa relacionados com aquelas tarefas, ou com implantação de serviço.

Pode exercer funções de coordenação e/ou chefia.

Maquinista. — O profissional que tem por missão a condução dos comboios dentro das normas e instruções aplicáveis, com conhecimentos técnicos específicos, relacionados com o seu funcionamento. Acciona os comandos da composição a fim de conduzir o comboio nas linhas electrificadas; aguarda o sinal de partida do factor e inicia a marcha obedecendo a diagrama preestabelecido; observa as condições da via e respectiva sinalização, controla a velocidade da composição de modo a cumprir os horários previstos e, garantir a segurança da viagem (pára o comboio nas diferentes estações do percurso e aguarda a entrada e saída dos passageiros); quando a marcha seja interceptada pelo sinal de alarme, observa em que carruagem se verificou o incidente e comunica telefonicamente à central de movimento o ao factor, a fim de este tomar as providências necessárias; liga de novo os comandos (rearma o comboio) e prossegue o percurso; procede à leitura dos contadores de energia e quilometragem e efectua o registo dos valores constatados num boletim de tracção, conforme as normas regulamentares; participa superiormente as anomalias detectadas, por escrito e também verbalmente quando a urgência o justifique. Competem ao maquinista as verificações preliminares para a entrada em serviço do material circulante e durante o período de condução, por forma a certificar-se das condições de segurança; transporta a ferramenta pertencente à composição para socorro da mesma em caso de avaria; cumpre as demais tarefas resultantes das normas regulamentares. Desempenha o seu cargo, normalmente na posição de sentado, por intermédio de manípulos. Durante o seu período de actividade está submetido aos seguintes factores nocivos: ruído monótono e persistente, mais intenso no momento da travagem da composição; trepidação variável e dependente do estado de conservação do material; variação de intensidade luminosa mais acentuada na passagem das galerias para as estações; trabalho subterrâneo, com inalação sistemática do ar das galerias e estações subterrâneas e de pequenas partículas em suspensão provenientes do desgaste do material circulante; variações de horários de trabalho por turnos com repercussões nos hábitos dos indivíduos; isolamento e necessidade de atenção constantes no decurso do seu trabalho. É-lhe requerido um bom autodomínio físico e psíquico, boa coordenação visual e manual e um bom sentido visual.

Para admissão, estes trabalhadores são submetidos a exames complementares rigorosos, considerados indispensáveis para assegurar ao público um serviço desempenhado por profissionais que ofereçam um bom índice de segurança psico-física. Além do exame técnico são submetidos a um exame médico rigoroso, electrocardiograma, electroencefalograma e ainda exames laboratoriais de rotina.

Nota. — Para além do disposto anteriormente, os maquinistas destacados para condução de material circulante afecto aos serviços de manobras, manutenção ou ensaios em zonas da rede, electrificadas ou não, estarão ainda sujeitos às condições específicas de condução do respectivo material circulante.

Marceneiro. — O profissional devidamente habilitado para executar trabalhos em madeira ou similares, com ferramentas e máquinas inerentes à sua profissão; executa por desenho todos os trabalhos de construção e conservação de mobiliário, construção civil e material circulante, incluindo caixilharia e colocação de vidros.

Alguns destes trabalhos poderão ser nocturnos e executados no subsolo.

Medidor. — O profissional técnico de dsenho que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas, procurando determinar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e a avisar os técnicos responsáveis. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos.

Medidor topográfico. — É o profissional que determina os valores de comprimentos lineares, de elementos rectos, por meio de fitas simples ou acopuladas a outros auxiliares de observação (dinamómetros, terrómetros, nónios) e que dá testemunho dos pontos significativos do terreno sob o ponto de vista de recorte altimétrico, durante as operações de levantamento através de miras falantes.

Mestre.—É o profissional mais qualificado profissionalmente, com alta competência coordenadora, sentido social prático para acompanhar e dirigir os trabalhadores nas suas tarefas mais específicas, e com autoridade sobre contramestres, encarregados, operários e auxiliares.

Algumas das suas actividades são efectuadas no subsolo.

Monitor de formação. — É o profissional que exerce, com carácter temporário, actividades didácticas. Este profissional ficará dependente funcionalmente do departamento de formação e reconversão, durante o período em que exercer essas funções. Habilitado com formação adequada, ministra instrução profissional, podendo colaborar na organização de cursos.

Algumas destas funções são desempenhadas no subsolo.

Motorista. — O profissional devidamente habilitado que tem por missão a condução de veículos automóveis, ligeiros e pesados, adstritos aos diversos serviços, devendo efectuar pequenos trabalhos de manutenção e desempanagem. Estes profissionais poderão executar trabalhos nocturnos. É responsável pelo correcto acondicionamento das cargas transportadas. Colabora nas operações de carga e descarga do veículo que lhe está confiado.

Operador-arquivista. — O profissional que retira do arquivo e arquiva desenhos para efeitos de cópia heliográfica e que exerce as funções de operador heliográfico.

Operador heliográfico. — O profissional que predominantemente trabalha com a máquina de reprodução de desenhos por processo heliográfico, opera ainda equipamentos e materiais de reprodução de textos, desenhos e similares.

Corta e dobra as respectivas cópias. Ao fim de dois anos é promovido a operador-arquivista.

Nota. — Consideram-se as categorias de operador heliográfico e de operador-arquivista incluídas num quadro único.

Operador de máquinas de lavar a jacto e a vapor. — O profissional que procede à execução das seguintes tarefas:

Condução das máquinas por jacto e vapor e todo o equipamento anexo.

Lavagem de peças e conjuntos vários.

Manutenção e conservação das instalações e equipamentos a seu cargo em boas condições de operacionalidade e limpeza, incluindo o chão e os esgotos.

Acompanha e colabora na revisão quer das máquinas de lavar por jacto de vapor quer do equipamento anexo. Dá conhecimento ao superior hierárquico das necessidades de abastecimento da sua secção.

Operador mecanográfico. — O profissional que a partir de elementos de entrada e utilizando programas apropriados opera o minicomputador e comunica as anomalias verificadas na execução dos trabalhos.

Operador de movimento. — É o profissional a quem compete basicamente expedir e colaborar na coordenação de toda a circulação de comboios, lançamentos, recolhas e todas as manobras compreendidas no posto de comando centralizado.

Opera sistemas ou instalações directamente afectas

ao tráfego ferroviário.

Colabora em todos os assuntos na central de movimento, operacional e pessoal, quando nas estações não houver chefe.

Colabora no que respeita à segurança e eficiência da circulação de comboios, com função de orientação.

Enquanto e quando a expedição se efectuar a partir dos términos (postos de comando local), salvo caso de anormalidade ocasional, a mesma será feita no local por operadores de movimento.

Durante o seu período de actividade está submetido

aos seguintes factores nocivos:

Trabalho subterrâneo, com inalação sistemática de ar das galerias e estações subterrâneas e de pequenas partículas em suspensão provenientes do desgaste do material circulante;

Variações do horário de trabalho por turnos, com repercussões sobre os hábitos dos indivíduos.

Operador de «offset». — É o profissional que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão offset. Reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos referentes a textos ou ilustrações a imprimir. Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, a partir de uma chapa metálica litografada ou de cartão, por meio de um cilindro revestido de borracha. Faz picotados e cortes de papel com guilhotina. Arquiva as chapas, zelando pela sua conservação, com vista a futuras reimpressões. Zela ainda pela conservação e limpeza dos equipamentos necessários ao exercício da sua função, podendo efectuar pequenas reparações, e, bem assim, pela existência dos papéis e produtos necessários à reprodução, informando superiormente das necessidades de aquisição ou de repa-

Operador da sala de comando. — É o profissional qualificado, possuidor da carteira profissional de operador de quadros eléctricos (J), desempenhando funçães, em regime de turnos rotativos, na sala de comando de energia e restantes instalações afins da SEP, ou em qualquer outro ponto da rede do ML, quando necessário.

Tem conhecimento perfeito das instalações eléctricas de baixa e alta tensão do ML e capacidade técnica para leitura e interpretação dos esquemas eléctricos dessas instalações.

Executa os serviços de operação da sala de comando de energia (manobras no painel de comando da rede

de energia ou em qualquer outro local afecto à rede de energia, quando necessário; arranque e, em caso de impedimento do piquete, condução dos grupos diesel de socorro).

Executa as contagens e leituras da aparelhagem de medida de alta e baixa tensão da rede de energia e elabora os mapas mensais de consumos de energia e da ponta máxima.

Colabora com o chefe da sala de comando na vigilância às condições de exploração à rede de energia e às instalações da SEP e ainda na coordenação das viaturas do piquete e na canalização dos pedidos de intervenção dos restantes piquetes da LET.

Em caso de sobreposição de turno, deverá colaborar com os serviços de conservação, para efeitos de formação, reciclagem e melhor enquadramento sectorial. Em caso de impedimento do chefe da sala de comando, assume as responsabilidades inerentes ao cargo do mesmo.

Operador de sistema. — É o profissional que, para além das funções de operador de terminal, inicia o sistema, carrega os vários módulos de software básico, de acordo com a configuração hardware e das necessidades dos vários terminais. Tendo em conta as aplicações a desenvolver por cada um daqueles, faz a atribuição da capacidade de memória a cada partição. Controla todo o sistema, providenciando para que os suportes informáticos, discos, impressoras e bandas estejam operacionais em relação às necessidades de cada um daqueles terminais. Coordena as várias tarefas de forma a obter o máximo rendimento do equipamento.

Operador de terminal. — É o profissional de escritório que mediante formação adequada opera com terminais locais e com as tarefas relacionadas com a introdução e contrôle de dados. Completará as funções com tarefas supletivas inerentes a escriturário.

Operário pré-oficial. — O profissional com o curso industrial específico ou aprendizagem e que faz tirocínio para o ingresso na categoria de oficial qualificado, executando já alguns trabalhos da sua profissão e coadjuvando o oficial. Alguns destes trabalhos são executados no subsolo.

Pedreiro. — O profissional devidamente habilitado para a execução de trabalhos da sua especialidade em novas construções e na conservação das instalações, incluindo infiltrações em edifícios e galerias. Executa também trabalhos de limpeza de cais e subcais das estações, limpeza e desentupimento de esgotos, poços, fossas e caleiras em toda a rede e edifícios. Alguns destes trabalhos poderão ser nocturnos e executados no subsolo.

Pintor de carruagens. — O profissional a quem compete o desempenho dos seguintes trabalhos no material circulante, mobiliário e equipamentos diversos: aplicação de primário, tintas, esmaltes e vernizes, por meio de pistola e trincha; aplicação de betumes vários, lixagem e desempeno dos mesmos; preparação das superfícies a pintar, isto é, eliminação de ferrugens por processos químicos, por lixagens eléctricas, mecânicas ou manuais e ainda desengorduramento das mesmas. Executa também o tipo de pintura pelo sistema de

impressão, quando na numeração das carruagens, na feitura dos emblemas do ML, dísticos de vária ordem, bandeiras dos destinos dos comboios, etc.

Eventualmente executa trabalhos no subsolo.

Pintor de construção civil. — O profissional devidamente habilitado para a execução de trabalhos da sua especialidade em novas construções ou na conservação de instalações, excepto carruagens.

Alguns destes trabalhos poderão ser nocturnos e executados no subsolo.

Planificador I. — É o profissional técnico de desenho que, a partir do estudo de um projecto, colabora na concepção das fases da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo ou determinando os tempos e os meios de acção, materiais e humanos, que são requeridos.

Planificador II. — É o profissional técnico de desenho que, além de desempenhar as funções previstas para planificador I e possuindo conhecimentos suficientes de métodos e técnicas de construção, estabelece por meio de gráficos a sucessão crítica das diversas actividades. Compatibiliza os meios humanos, materiais e de equipamentos necessários à execução, e coordena a sua progressão. Coordena ainda a programação conjunta de trabalhos em que intervêm vários serviços da empresa.

Colabora na coordenação da programação geral dos trabalhos em curso.

Porta-miras. — Colabora nas brigadas de topografia, tem sensibilidade para avaliar a delicadeza dos instrumentos que transporta, preservando-os de possíveis danos, colabora na medição dos elementos lineares com o medidor.

Programador de informática. — É o profissional que, com base nas especificações transmitidas pelo analista, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas nas linguagens aceites pelo computador. Procede a testes para verificar a validade e a lógica dos programas, introduzindo-lhes as alterações convenientes. Prepara e actualiza os dossiers de programação e a documentação necessária à exploração.

Programador mecanográfico. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas de contabilidade ou minicomputador funcionando em interligação, segundo as directrizes dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Projectista. — É o profissional técnico de desenho que, a partir de elementos ou programas que lhe são fornecidos, verbalmente ou por escrito, concebe ou desenvolve anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao estudo, esboço, desenho ou efectivação de cálculos que, não sendo específicos de arquitectos, engenheiros ou engenheiros técnicos, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar

memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Pode exercer funções de coordenação e ou chefia.

Promotor de formação. — É o profissional que exerce, com carácter permanente, actividades didácticas. Habilitado com formação adequada, realiza estudos de formação e organiza cursos — preparação de programas, elaboração de textos e selecção de técnicas pedagógicas —, ministrando ainda cursos de natureza profissional; controla a actividade dos monitores de formação, podendo ser encarregado da sua formação. Pertence ao departamento de formação e reconversão de cuja chefia depende.

Algumas destas funções são desempenhadas no subsolo.

Prospector comercial. — É o profissional que prospecciona e angaria concessionários para o aluguer de espaços comerciais; fiscaliza e controla as concessões adjudicadas; apresenta relatórios com a situação diária das concessões e com sugestões para a ocupação de espaços com perspectivas comerciais; presta assistência ao levantamento das receitas de algumas concessões e ao desenrolar de quaisquer tipos de obras que se levem a efeito com fins comerciais; colabora com os superiores hierárquicos na criação de soluções a adoptar para integração de propostas de interessados na prática comercial da empresa. Alguns destes trabalhos são executados no subsolo.

Secretária de administração. — Entre outras competem-lhe as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; fazer a correspondência em língua portuguesa ou estrangeira que interessa à administração, tomando notas em estenografia, dactilogragando e traduzindo ou retrovertendo; organizar e manter o arquivo da administração, podendo também secretariar as reuniões do conselho de administração e outras por incumbência desta, lavrando as respectivas actas nos livros próprios; providenciar pela realização das reuniões dos órgãos estatutários, reuniões de trabalho, escrituras, procurações; assegurar o contacto da administração com entidades oficiais e particulares (nacionais ou estrangeiras) e funcionários da empresa, marcando entrevistas, fazendo e recebendo chamadas telefónicas e atendendo pessoalmente os interessados; preparar elementos de utilidade para decisões superiores; dactilografar documentos de carácter confidencial necessários à administração.

Secretário. — É o profissional que executa o trabalho de escritório em geral, com relevo para o dactilográfico, quer este parta de textos ditados, manuscritos ou gravados. Por indicações recebidas ou por iniciativa própria, colabora com o superior hierárquico de que depende no trabalho de correspondência, arquivo, telefones, agenda, secretariado e actas de reuniões, preparação e marcação de entrevistas. Possui conhecimentos de, pelo menos, uma língua estrangeira adequada à função e que permita respostas a textos simples.

Serralheiro civil. — O profissional devidamente habilitado para executar, quer no subsolo, quer à superfície (sede e outras dependências ligadas ao Metro-

politano), trabalhos de fabrico e reparação em chapas, perfilados e tubos, em instalações e equipamentos.

Executa trabalhos referentes também ao seu ofício, assim como portas, corrimãos, portinholas, balaustradas, etc. Este serralheiro executa também soldagens em todos os trabalhos e reparações já mencionados.

Alguns destes trabalhos poderão ser nocturnos e executados no subsolo.

Serralheiro mecânico. — O profissional que corta e trabalha o metal, monta e fabrica peças, inspecciona, repara e afina máquinas ou conjuntos mecânicos, utilizando ferramentas manuais, máquinas-ferramentas e instrumentos de medida; interpreta os desenhos e outras especificações técnicas do artigo a fabricar. Alguns destes trabalhos são efectuados no subsolo.

Serra'heiro de sinalização. — O profissional que procede à desmontagem, montagem, reparação e ou conservação de toda a aparelhagem mecânica ligada à sinalização.

Examina os conjuntos que apresentam deficiências de funcionamento para localizar os defeitos e proceder às necessárias reparações. Ensaia os conjuntos montados ou reparados de novo, procedendo às afinações necessárias. Verifica, ajusta e lubrifica periodicamente os conjuntos mecânicos. Quando necessário, solda determinadas peças, cabos eléctricos e outros materiais, utilizando processos adequados (soldadura oxi-acetilénica ou electrogénea). Executa, quando necessário, trabalhos de forja. Alguns destes trabalhos são executados no subsolo.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.—O profissional que liga e corta peças metálicas, pulveriza e espaiha metal fundido sobre objectos por meio de maçarico, arco eléctrico ou outras fontes de calor. O seu trabalho consiste em soldar peças metálicas, aquecendo-as ao maçarico, arco eléctrico ou por outros processos, com ou sem adição de metal fundido. cortar metais com maçarico ou arco eléctrico, pulverizar e espaihar metal derretido para obter um revestimento protector ou ainda reconstruir superfícies desgastadas ou danificadas.

Eventualmente executa trabalhos no subsolo.

Subchefe de secção. — O profissional cuja função consiste predominantemente em orientar e coordenar o trabalho de vários profissionais de escritório e cuja responsabilidade se situa entre o escriturário e o chefe de secção.

Subchefe de secção de segurança. — É o profissional cuja função consiste em orientar e coordenar o trabalho dos profissionais de segurança a seu cargo e, sempre que as funções de chefia lhe permitam, exemplifica e executa outras funções da sua área de trabalho. A sua responsabilidade situa-se entre o agente de segurança e o chefe de secção.

Técnico de electrónica. — O profissional especializado em electrónica que monta, calibra, ensaia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica; detecta os defeitos, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Alguns destes trabalhos são realizados no subsolo.

Telefonista. — O profissional que se ocupa das ligações telefónicas, da transmissão oral ou escrita das comunicações recebidas e da transmissão do valor das chamadas particulares a debitar.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tesoureiro-adjunto. — O profissional que coadjuva o tesoureiro nas suas funções, substituindo-o nas ausências, e tem a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos. Verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com o que os livros indicam.

Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — O profissional que regula e manobra um torno mecânico, escolhe as ferramentas de corte e as afia; fixa com precisão o material e as ferramentas de corte no torno nas posições desejadas por meio de buchas, dispositivos de montagem, regula os nónios a fim de limitar e dirigir as deslocações das ferramentas, fixa a velocidade de rotação do material. Opera eventualmente com outras máquinas-ferramentas. Interpreta os desenhos e outras especificações técnicas das peças a fabricar, segundo a exigência do trabalho, verifica o processo da operação com rigorosos instrumentos de medida (paquímetro, micrómetro, comparador e outros).

Entidades outorgantes deste contrato colectivo de trabalho:

1 — A Comissão Administrativa do Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(As.inaturas ilegiveis.)

2 — Direcções dos sindicatos representativos dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P., a saber:

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:

(As.inaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Industriais Metalárgicos e Afina:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

Amável José Alves.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

António Artur Teixeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa:

Amável José Alves.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa:

Amavel José Alves.

Lisboa, 10 de Agosto de 1979.

## Declaração

Prevendo o Decreto-Lei n.º 409/78, de 18 de Dezembro, a necessidade de constar no ACT a «classificação profissional», e não tendo havido possibilidade de a incluir neste acordo colectivo de trabalho, propõe-se entregar, brevemente, um projecto com aquela classificação.

Lisboa, 10 de Agosto de 1979.

Pela Comissão Administrativa do Metropolitano de Lisboa, E. P.: (As.maturas ilegíveis.).

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes;

(As inuturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Industriais Metalúrgicos e Afins:
(As inaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

Amável José Alves.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

António Artur Teixeira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa:

Antável losé Alves.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lis'ou:

Amável José Alves.

Depositado em 4 de Outubro de 1979, a fl. 36 do livro n.º 2, com o n.º 183/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## SINDICATOS — ESTATUTOS

## **CONSTITUIÇÃO**

# SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS E VESTUÁRIO DO CENTRO (Abrangendo os distritos de Coimbra e Leiria)

### **ESTATUTOS**

## CAPIŢULO I

## Denominação, âmbito e sede

## ARTIGO 1.°

O Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro é a associação representativa dos trabalhadores das indústrias têxteis, lanifícios e de vestuário não representados por outros sindicatos.

## ARTIGO 2.º

1 — O Sindicato tem a sua sede em Coimbra e exerce a sua actividade nos distritos de Coimbra e Leiria.

2 — O Sindicato poderá criar delegações por simples deliberação da direcção, sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins.

## CAPITULO II

## Princípios fundamentais

## ARTIGO 3.°

O Sindicato orienta a sua acção pelos seguintes princípios fundamentais:

a) Reconhecimento e desesa do princípio da unidade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores;

b) Orientação de toda a sua actividade pela democracia sindical, constituindo o seu exercício um direito e um dever para todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus corpos gerentes e à livre discussão de todas as questões sindicais;

c) Agrupamento no seu seio de todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garantia de filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou religiosas;

d) Exercício da sua actividade com total independência face ao patronato, Governo, partidos políticos ou confissões religiosas.

### ARTIGO 4.º

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, adere à Federação de Sindicatos do sector, bem como à Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

## CAPITULO III

## Fins e competência

## ARTIGO 5.°

O Sindicato tem por finalidade, por si ou em estreita cooperação com as restantes associações sindicais, defender e promover os interesses da classe que representa, tendo sempre em vista a sua emancipação a todos os níveis e a construção da sociedade sem classes.

## ARTIGO 6.°

Compete, designadamente, ao Sindicato:

a) Defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa;

 b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos associados;

c) Participar no contrôle de execução dos planos económico-sociais;

 d) Celebrar convenções colectivas de trabalho ou delegar na Federação do sector;

 e) Dar parecer, sempre que julgue necessário e conveniente, sobre assuntos da sua especialidade, quando para o efeito for solicitado por outras organizações sindicais ou organismos oficiais ou privados;

 f) Fiscalizar e reclamar a aplicação da Constituição da República Portuguesa de 1976, das leis do trabalho e das convenções colectivas;

g) Prestar assistência sindical, jurídica e judiciária aos associados em caso de conflito de trabalho;

 h) Editar jornais ou outras publicações de interesse para os associados sempre que as circunstâncias o justifiquem;

i) Criar serviços de colocação que visem o emprego dos associados:

j) Colaborar e promover as lutas dos trabalhadores de outros sectores e solidarizar-se com elas sempre que se enquadrem no espírito definido no artigo 5.°

## CAPITULO IV

#### Dos sócios

#### ARTIGO 7.º

Têm direito a filiar-se os trabalhadores que exercendo a sua profissão dentro do âmbito geográfico do Sindicato voluntariamente preencham os requisitos necessários à sua admissão.

#### ARTIGO 8.º

1 — É requisito necessário à admissão no Sindicato a inscrição mediante preenchimento do boletim.

2 - Não podem ser sócios do Sindicato aqueles que directa ou por interposta pessoa exerçam, com fins lucrativos, qualquer actividade comercial ou industrial ligada ao sector.

3 — Não podem ser sócios do Sindicato os comprovadamente fascistas e todos os que tomem atitudes antioperárias.

## ARTIGO 9.º

1 — A aceitação ou recusa da filiação é da competência da direcção, cabendo recurso da sua decisão para a assembleia ge-

 O recurso, interposto pelo interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais, deverá, em princípio, ser apreciado na primeira assembleia geral não eleitoral, realizada após a sua recepção.

#### ARTIGO 10.°

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes esta-

b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as propostas ou moções que achar convenientes;

c) Receber assistência sindical, jurídica e judiciária, bem como beneficiar de outros serviços criados pelo Sindicato, nos termos definidos pela direcção;

d) Informar-se e ser informado acerca da actividade do Sindicato;

e) Reclamar perante os corpos gerentes dos actos ou omis-

sões que considere violarem os presentes estatutos.

§ único. A aquisição dos direitos consignados nestes estatutos depende do pagamento de, pelo menos, um mês de quotização, salvo se o não pagamento for imputável à entidade pa-

## ARTIGO 11.º

São deveres dos sócios:

a) Cumprir e zelar pelo cumprimento dos presentes estatu-

tos:

b) Participar activamente nas actividades sindicais, designadamente nas assembleias gerais, mantendo-se delas informado e desempenhando todas as funções para que seja eleito ou nomeado, salvo por motivo justificado;

c) Aceitar e levar à prática as deliberações da assembleia

geral tomadas de acordo com os estatutos;

d) Ser solidário com as lutas dos trabalhadores desenvolvidas na fábrica e que estejam de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

e) Pagar regularmente as quotizações.

2 - Estão isentos de pagamento de quota, embora não percam a qualidade de associados, os trabalhadores que se encontrem:

a) Em cumprimento do serviço militar;

- b) Em situação de doença, se esta tiver duração superior a um mês:
  - c) Em caso de desemprego involuntário;

d) Em situação de reforma.

## ARTIGO 12.°

A quotização mensal será correspondente a 1 % das retribuições mensais ilíquidas auferidas pelos associados.

#### ARTIGO 13.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

a) Deixem de exercer a sua actividade no sector têxtil dentro da área do Sindicato, desde que passem a exercer outra não representada por este ou percam a condição de assalariado;

b) Comuniquem por escrito ao presidente da direcção a sua intenção de se demitirem, sem prejuízo de o Sindicato poder exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação;

c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão nos termos

previstos nos presentes estatutos;

d) Venham a ser abrangidos pelo disposto no n.º 2 do ar-

## ARTIGO 14.º

1 — A readmissão regular-se-á pelas normas da admissão.
 2 — O pedido de readmissão, em caso de expulsão anterior, deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravel-

mente por dois terços dos sócios presentes.

3 — A readmissão só produzirá efeito após o pagamento de todas as quotas vencidas, salvo se outra sanção for achada conveniente.

## CAPÍTULO V

## Disciplina

## ARTIGO 15.°

Os sócios estão sujeitos às seguintes sanções:

a) Repreensão por escrito;

b) Suspensão temporária de direitos;

c) Expulsão.

## ARTIGO 16.º

Incorrem na pena de repreensão os associados que, de forma injustificada, não cumpram os deveres constantes dos presentes estatutos.

### ARTIGO 17.º

Incorrem nas penas de suspensão temporária de direitos ou expulsão os sócios que:

a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;

b) Não acatem as deliberações da assembleia geral;

c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato, seus dirigentes ou associados.

§ único. A direcção do Sindicato poderá, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º, suspender a assistência jurídica e judiciária ao sócio readmitido por prazo não superior a um ano. Desta decisão não cabe recurso.

## ARTIGO 18.º

- Salvo as excepções previstas nestes estatutos, nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar.

2-O processo disciplinar deve ser reduzido a escrito dele deve constar uma nota de culpa que contenha a descrição concreta e especificada dos factos da acusação, a audiência do presumível infractor e ainda a realização das diligências que se mostrem necessárias ao esclarecimento da verdade.

3 — O acusado apresentará a sua defesa, por escrito, no prazo máximo de dez dias a contar da apresentação da nota

de culpa ou da data de recepção do aviso.

4 — A decisão será proferida no prazo de trinta dias após a apresentação da defesa, ou na sua falta após ter decorrido o prazo mencionado no número anterior.

## ARTIGO 19.º

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção a qual o poderá delegar em sócio no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que, salvo motivos ponderosos, será apreciado na primeira reunião extraordinária que tenha lugar após a sua interposição.

3 — O prazo para interposição do recurso é de três dias após o conhecimento da decisão.

4— A instauração do procedimento disciplinar deverá ter lugar—nos cirquenta dias subsequentes ao conhecimento da infracção e a execução da sanção que dele resultar terá de ser feita nos trinta dias seguintes da decisão final.

## CAPITULO VI

## Dos corpos gerentes

#### ARTIGO 20.°

Os corpos gerentes do Sindicato são:

a) A mesa da assembleia geral;

b) A direcção;

c) O conselho fiscalizador.

#### ARTIGO 21.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral, de entre os sócios do S'ndicato maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos sindicais, exceptuando os que se encontrarem na situação de reforma.

### ARTIGO 22.°

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de dois anos, podendo haver reeleição uma ou mais vezes.

#### ARTIGO 23.°

O exercício dos cargos associativos é gratuito.

§ único. O Sindicato assegurará a reposição de qualquer prejuízo económico, nomeadamente despesas de alimentação, transporte e alojamento, aos corpos gerentes ou a qualquer associado, devidamente mandatado por aqueles, provocado pela sua actividade sindical.

### ARTIGO 24.°

1—Os corpos gerentes podem ser destituídos após discussão pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para o efeito desde que votada por, pelo menos, três quartos do número total dos sócios presentes.

2—A assembleia geral que destituir mais de 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegará uma comirção discretivo

bros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão directiva provisória em substituição de todos os membros dos corpos

que hajam sido destituídos.

3 - A destituição de qualquer dirigente, fora dos casos previstos no número anterior, não implica a demissão dos outros nem o preenchimento da vaga deixada, a não ser a pedido destes.

4—Na hipótese previs!a no n.º 2.º deverão realizar-se eleições extraordinárias para os órgãos cujos membros foram

destinados, no prazo máximo de noventa dias.

5 — O mandato dos sócios eleitos nas condições do número anterior expira simultaneamente ao dos órgãos que não tenham sido destituídos.

## SECÇÃO I

## Assembleia geral

## ARTIGO 25.º

1 - A assembleia geral, órgão soberano do Sindicato, é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 - No intuito de assegurar o máximo de democraticidade às deliberações da assembleia geral, esta funcionará descen-tralizadamente, em reuniões separadas e sucessivas.

3 — Lavrar-se-á sempre acta com termo de abertura e de encerramento, devendo aquele conter a assinatura de todos

os associados presentes.

4 — Cada sócio só poderá votar na região onde se situa o seu posto de trabalho.

## ARTIGO 26.\*

Compete, em especial, à assembleia geral: a) Eleger os corpos gerentes;

b) Analisar e votar o relatório e as contas da direcção;

c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento anual proposto pela direcção;

d) Discutir e aprovar o programa anual de acção do Sindicato;

e) Deliberar sobre a alteração de estatutos;

f) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis ou equiparados;

g) Fixar o montante das quotas;

h) Resolver em última instância os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir convenientemente:

i) Deliberar sobre os recursos interpostos, nos termos estatutários, das decisões da direcção;

- j) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, bem como denegar ou aceitar os pedidos de demissão de algum dos seus membros:
- 1) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de

liquidação do seu património;

m) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;

n) Deliberar sobre a orientação a seguir na contratação colectiva.

#### ARTIGO 27.°

1 — A assembleia reúne ordinariamente:

- a) De dois em dois anos para os efeitos da alínea a) do artigo 26.°;
- b) Até 31 de Março de cada ano para os efeitos das alíneas b), c) e d) do artigo 26.º

  2 — A assembleia reúne extraordinariamente:

- a) Sempre que a mesa o entenda necessário, ou a pedido da direcção;
- b) O requerimento de 10% dos associados do Sindicato, não se exigindo em caso algum um número de assinaturas superior a 200.
- 3 Os pedidos de convocação deverão ser dirigidos à mesa da assembleia geral, deles constando obrigatoriamente a pro-posta de ordem de trabalho e sua justificação. A assembleia será convocada para os vinte dias seguintes ao da apresentação do requerimento, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

No caso de a mesa da assembleia geral não cumprir o que se preceitua no número anterior, o primeiro requerente assinará a convocação reunindo a assembleia geral por direito próprio.

## ARTIGO 28.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento deste, pelo vice--presidente ou, na sua falta, por qualquer dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em dois dos jornais mais lidos na área onde o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de oito dias, salvo casos de extrema gravidade.

2 - Da convocação devem constar o dia, hora, local e a

respectiva ordem de trabalhos.

- A direcção ou qualquer dos órgãos do Sindicato poderá alargar a publicidade da reunião sem obediência a qualquer requisito formal.

4 — As assembleias gerais reunidas para os efeitos constantes das alíneas a), e), j), i) e m) do artigo 26.º terão de ser convocadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

## ARTIGO 29.°

- 1 As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, com a presença da maioria dos sócios, ou trinta minutos depois, com a presença de qualquer número, salvo se a lei ou os estatutos dispuserem diferentemente.
- 2 A ordem de trabalhos de cada sessão da assembleia poderá, a requerimento de um ou mais sócios, ser precedida de um período de trinta minutos para informações.

## ARTIGO 30.°

1 — As assembleias gerais extraordinárias requeridas pelos sócios nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do

número mínimo de requerentes, para o que será feita uma única chamada, no início da reunião, pela ordem como cons-

tam os nomes no requerimento.

2 -- Se a reunião prevista no número anterior não se efectuar por não estarem presentes os dois terços dos sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos dois meses sobre a data da reunião não efectuada.

### ARTIGO 31.º

1 — As deliberações da assembleia são de aplicação obrigatória e imediata.

2 - Nas reuniões só podem ser discutidos e votados os

assuntos que constem na ordem de trabalhos.

3 — Salvo disposição expressa em contrário, as decisões são

tomadas por maioria simples de votos.

4 - Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso este se mantenha ficará a decisão suspensa, incluindo-se a matéria na ordem de trabalhos da reunião seguinte da assembleia geral, na qual, caso o empate ainda subsista, o presidente da assembleia geral terá voto de qualidade.

5 - Em caso algum a votação poderá deixar de ser pessoal e nominal, sendo a eleição e destituição dos corpos gerentes, bem como a votação sobre o recurso interposto nos termos do artigo 9.°, n.° 2, e ainda a pena de expulsão prevista no artigio serentes elevadas a efeito por sufrágio directo e escrutínio secreto.

## ARTIGO 32.°

1 - Será lavrada acta de cada reunião, que deverá conter a indicação do número de sócios presentes, o relato sucinto dos trabalhos, a descrição precisa das deliberações e ainda o resultado das votações.

2 - A acta produzirá todos os efeitos independentemente de ser lida e aprovada pela assembleia, salvo se, no final da reunião a que diz respeito, qualquer dos associados presen-

tes requerer a sua leitura e aprovação. 3 - As actas deverão ser assinadas pelo presidente da mesa

da assembleia geral ou quem o substitua.

4 — O livro de actas poderá ser consultado a qualquer momento pelos sócios.

## SUBSECÇÃO I

## Mesa da assembleia geral

## ARTIGO 33.º

1 - A mesa da assembleia geral é responsável pela condução dos trabalhos e pela sua secretaria.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por um presi-

dente, um vice-presidente e quatro secretários.

3 — No impedimento do presidente a assembleia geral será dirigida pelo vice-presidente ou no impedimento deste por um dos secretários eleito entre estes, ou na ausência de qualquer membro da mesa será dirigida pelo associado, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que a assembleia entenda competente.

## ARTIGO 34.\*

Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar a assembleia geral;

b) Dar posse aos novos corpos gerentes;

c) Comunicar à assembleia qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

d) Manter a disciplina, impondo a observância dos estatutos, advertindo os sócios quando se repitam ou desviem da ordem de trabalhos, retirando-lhes a palavra ou mesmo ordenando a sua expulsão do local onde a reunião decorre;

e) Assinar o expediente, bem como os termos de abertura

e encerramento, e rubricar os livros de actas;

f) Assistir às reuniões da direcção.

## ARTIGO 35.°

Compete, em especial, ao vice-presidente desempenhar as funções conferidas ao presidente no impedimento deste.

#### ARTIGO 36."

Compete, em especial, aos secretárics:

a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convo-

b) Elaborar o expediente e redigir as actas, bem como passar certidões das mesmas, quando requeridas;

c) Informar os sócios acerca das decisões da assembleia;

d) Coadjuvar o presidente em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos;

e) Assistir às reuniões da direcção (embora sem direito a voto).

### SECCÃO II

## Direcção

#### ARTIGO 37.°

A direcção é composta por dezassete membros, eleitos bienalmente de entre os sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos.

### ARTIGO 38.º

I — A direcção funciona em equipa, sem prerrogativas espe-

ciais para qualquer dos seus membros.

2 - Na primeira reunião da direcção após a tomada de posse será obrigatoriamente elaborado um regulamento interno de funcionamento, do qual constarão, de entre outros assuntos, o dia e hora das reuniões ordinárias, a distribuição de pelou-ros e ainda a escolha do presidente e do tesoureiro.

§ único. O Sindicato ficará obrigado pelas assinaturas, em qualquer documento que envolva alteração do seu património, de, pelo menos, dois directores, sendo um, obrigatoriamente, o tesoureiro, a quem compete, em especial, a administração

financeira.

### ARTIGO 39.º

A direcção reunir-se-á nos termos do regulamento interno de funcionamento e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se aota de cada reunião.

## ARTIGO 40."

 I — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício, ou por causa do exercício,

do mandato que lhes foi confiado.

2 — Estão isentos desta responsabilidade os membros que em reunião tenham votado contra a deliberação em causa, desde que façam inserir expressamente na acta o teor do seu

## ARTIGO 41.º

Compete, em especial, à direcção:

a) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, dando cumprimento às normas estatutárias e atendendo às deliberacões da assembleia geral;
b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

 c) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição de sócio; d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas de gerência, o plano de acção sindical e o orçamento para o ano seguinte;

e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;

f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assimado no acto da posse de cada nova direcção; g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos

sobre os quais entenda que ela deve pronunciar-se;

i) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a

convocação de reuniões extraordinárias sempre que o julgue conveniente:

j) Organizar os serviços administrativos do Sindicato e dirigir o respectivo pessoal, elaborando, com a participação dos funcionários, os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços;

1) Fiscalizar a democraticidade da eleição dos delegados sin-

m) Admitir, demitir e exercer poder disciplinar sobre os trabalhadores do Sindicato.

## CAPITULO VII

## Da organização sindical de zona

#### SECÇÃO I

## Da assembleia regional de delegados sindicais

#### ARTIGO 42.°

A assembleia regional de delegados sindicais é constituída por todos os delegados sindicais em efectividade de funções no âmbito das várias delegações e ainda no distrito de Coimbra.

#### ARTIGO 43.º

Compete, nomeadamente, à assembleia regional de delegados sindicais:

a) Eleger o secretariado regional;

 b) Analisar e discutir as linhas gerais da acção sindical na região e funcionar como órgão consultivo da direcção do Sindicato e do secretariado regional;

Sindicato e do secretariado regional;
c) Propor à direcção e ao secretariado regional todas e quaisquer medidas que se achem necessárias à defesa dos trabalhadores da região;

d) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas.

#### ARTIGO 44.º

As reuniões da assembleia regional de delegados sindicais serão dirigidas por uma mesa composta pelo secretariado regional e serão convocadas por este, por sua iniciativa, a solicitação da direcção ou de 10 % dos delegados sindicais em ofectividade de funções.

§ único. O secretariado regional convocará obrigatoriamente a assembleia regional de delegados sindicais quando solicitada pela direcção ou por 10 % dos delegados sindicais em efecti-

vidade de funções.

## SECÇÃO II

## Do secretariado regional

## ARTIGO 45.º

 a) O secretariado regional é composto por sete elementos, que serão eleitos por dois anos pela assembleia regional de delegados sindicais.

b) Os elementos do secretariado regional elegerão entre si um coordenador e distribuirão os pelouros necessários ao seu eficaz funcionamento na primeira reunião do secretariado após a eleição.

## ARTIGO 46.º

Haverá delegações nas seguintes localidades: Castanheira de Pêra, Avelar, Mira de Aire e Alcobaça, desde já.

## ARTIGO 47.º

Compete, nomeadamente, ao secretariado regional:

a) Coordenar com a direcção a actividade de todas as comissões sindicais de empresa ou delegados sindicais da

região;

- b) Dar execução às decisões da assembleia geral, da direcção do Sindicato e da assembleia regional de delegados sindicais, devendo, nos casos em que essas decisões ultrapassem o seu âmbito de actividade, comunicá-las à direcção do Sindicato:
- c) Representar a direcção do Sindicato no âmbito da sua área geográfica;

d) Convocar e dirigir a assembleia regional de delegados sindicais;

e) Organizar e dirigir a delegação sindical da região;

f) Administrar os fundos que lhe forem atribuídos, respondendo socidariamente pela sua aplicação;

g) Fiscalizar a democraticidade da eleição de delegados sindicais:

h) Elaborar com a direcção regulamentos internos da delegação, que obrigatoriamente conterão as normas de funcionamento da assembleia regional de delegados sindicais.

## SECÇÃO III

## Dos delegados sindicais

#### ARTIGO 48.º

Os delegados sindicais são os representantes do Sindicato nas empresas, actuando como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical.

## ARTIGO 49.°

As funções de delegado sindical serão exclusivamente desempenhadas por sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que não integram qualquer dos compos gerentes do Sindicato.

## Artigo 50.°

1 — A eleição dos delegados sindicais é de competência dos trabalhadores da empresa sendo designados para o cargo os associados mais votados em escrutinio directo e secreto.

2 — A dispersão de associados em certa área geográfica poderá determinar a eleição de um único delegado que a

todos represente.

§ único. Sempre que os trabalhadores não procedam à eleição referida no n.º 1 deste artigo poderão os delegados sindicais ser nomeados pela direcção.

#### Artigo 51.º

Compete, designadamente, ao delegado sindical:

a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos;

b) Colaborar com as comissões de trabalhadores no processo de contrôle da produção;

c) Estabelecer, manter e desenvolver o contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;

d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os associados;

e) Comunicar ao secretariado regional ou à direcção do Sindicato todas as irregularidades particadas que afectem ou possam vir a afecter qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;

f) Colaborar estreitamente com o secretariado regional e a direcção assegurando a execução da política sindical;

g) Dar conhecimento ao secretariado regional e à direcção dos casos e problemas relativos às condições de vida e trabalho dos seus camaradas.

h) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida

sindical;

 i) Comunicar ao secretariado regional eventuais mudanças de sector;

 j) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente atribuídas pela direcção.

## ARTIGO 52.º

1 — A eleição bem como a exoneração de delegados sindicais devem ser comunicadas à direcção, juntando acta da respectiva assembleia que deve ser assinada por um mínimo de 10% dos trabalhadores presentes

de 10 % dos trabalhadores presentes.

2 — Cabe à direcção fazer a comunicação da eleição ou nomeação bem como da exoneração às entidades patronais directamente interessadas, disso dependendo o início e a cessação das funções que são atribuídas pelos presentes estatutos aos delegados sindicais.

## ARTIGO 53.º

1 — A exoneração do delegado sindical é da competência dos trabalhadores que o elegeram devendo, em qualquer caso, ser comunicada à direcção do Sindicato.

2 — A direcção pode exonerar os delegados sindicais por ela

nomeados.

3—A duração de cada mandato é, em princípio, de um ano, sendo admissível a prorrogação por iguais períodos de tempo.

4 — Os delegados sindicais não cessam necessariamente as suas funções com o termo do exercício dos corpos gerentes.

### ARTIGO 54.

Sempre que as características e dimensão das empresas o justifiquem, deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais atentas as vantagens do trabalho colectivo.

## ARTIGO 55.º

1 - A comissão sindical da empresa, caso exista, será atribuída a competência fixada nos presentes estatutos para cada delegado sindical.

2 - A comissão sindical da empresa deve reunir em períodos regulares e no mínimo quinzenalmente, sendo as suas resoluções tomadas por maioria dos delegados presentes.

## CAPÍTULO VIII

## Assembleia de delegados sindicais

## ARTIGO 56.º

A assembleia de delegados sindicais é constituída por todos os delegados sindicais em exercício competindo-lhe discutir e analisar as linhas gerais de orientação do Sindicato bem como funcionar como órgão consultivo da direcção em todas as questões que por esta lhe sejam presentes.

#### ARTIGO 57.°

1 — A assembleia de delegados síndicais reúne por convocatória da direcção dos secretariados regionais ou de, pelo menos, 10 % dos delegados sindicais em efectividade de funções,

2 — A mesa será constituída por um elemento da direcção, um elemento dos secretariados regionais e um outro eleito

em cada sessão de trabalhos.

3 - Sempre que o entenda necessário a direcção poderá convocar os delegados de uma área inferior à do Sindicato.

## CAPITULO IX

## Do conselho fiscalizador

## ARTIGO 58.º

O conselho fiscalizador é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

## ARTIGO 59.º

Os membros do conselho fiscal serão eleitos com a indicação do cargo que vão desempenhar.

## ARTIGO 60.º

Ao conselho fiscal compete a fiscalização da actividade dos corpos gerentes, nomeadamente:

a) Advertir os corpos gerentes dos eventuais desvios ao

programa ou funto às responsabilidades assumidas;

b) Vigiar o bom cumprimento dos estatutos e regulamentos internos, se os houver;

c) Apreciar e discutir o relatório anual da direcção, dando sobre ele o seu parecer que deverá ser posto à consideração da assembleia geral que para o efeito se realize;

d) Verificar regularmente as contas do Sindicato, certificando-se nomeadamente se os fundos do Sindicato estão a ser aplicados de acordo com os estatutos;

e) Convocar a direcção sempre que o entenda conveniente

para o desempenho da sua missão;

## f) Assistir às reuniões de direcção.

## ARTIGO 61.º

O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocatória de:

a) Qualquer dos seus membros;
 b) Presidente da direcção ou seu substituto;

c) Presidente da mesa da assembleia geral ou seu substituto.

#### ARTIGO 62.

Compete ao presidente do conselho fiscalizador:

a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscalizador; b) Velar pelo cumprimento dos presentes estatutos, designadamente pelo capítulo que se refere ao conselho fiscalizador.

## ARTIGO 63.º

Compote ao secretário do conseiho fiscalizador:

a) Receber, redigir e despachar a correspondência do conselho fiscalizador;

b) Elaborar as actas do conselho fiscalizador e assiná-las;

c) Substituir o presidente no seu impedimento.

#### ARTIGO 64.º

Compete ao vogal do conselho fiscalizador:

a) Coadjuvar o presidente e o secretário no desempenho das missões que lhe são atribuídas pelos presentes estatutos.

## CAPÍTULO X

## **Fundos**

## ARTIGO 65.°

Constituem fundos do Sindicato:

a) As quotas dos sócios;

b) As receitas extraordinárias;

c) As contribuições extraordinárias;

d) Os juros dos depósitos.

#### ARTIGO 66.º

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações: a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes

da actividade do Sindicto;

b) Pagamento das contribuições a organismos de grau supe-

rior:

c) Constituição de um fundo de reserva que será representado por 10 % do saldo da conta de cada gerência e que será afectado a despesas imprevisíveis, reserva essa que não ultrapassará os 400 000\$.

## ARTIGO 67.º

O saldo das contas de gerência, deduzida a percentagem indicada na alinea c) do artigo anterior, será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

a) Criação de um fundo de solidariedade para com traba-

lhadores despedidos ou em greve;

b) Qualquer outro fim, desde que de acordo com os objectos do Sindicato.

## CAPITULO XI

## Fusão, integração e dissolução

## ARTIGO 68.º

A fusão, integração ou dissolução do Sindicato só poderá verificar-se por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

## ARTIGO 69.°

A assembleia geral que deliberar a fusão, integração ou dissolução deverá definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

## CAPITULO XII

## Regulamento eleitoral

## ARTIGO 70.º

Os membros dos corpos gerentes são eleitos por uma assembleia geral eleitoral, convocada nos termos dos presentes estatutos, com sufrágio directo e escrutínio secreto.

### ARTIGO 71.º

- São inelegíveis para qualquer dos corpos gerentes:
  - a) Os associados menores de 18 anos;
- b) Os associados que à data da realização da assembleia geral eleitoral não estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais:
- c) Os associados que não tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral, excepto se o não pagamento for imputável à entidade patronal.

#### ARTIGO 72.°

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que, nomeadamente, deve:

a) Marcar a data das eleições e convocar a assembleia geral

eleitoral;

b) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as reclamacões que sobre eles forem feitas;
c) Receber e verificar a regularidade das candidaturas;

d) Promover a confecção das listas de voto e colocá-las à disposição de todos os eleitores;

e) Promover a constituição das mesas de cada assembleia eleitoral.

§ único. Em caso de impedimento dos membros da mesa da assembleia geral serão eleitos, em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, quatro associados, que tomarão para si a competência atribuída à mesa da assembleia

#### ARTIGO 73.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes, o qual expirará em 31 de Dezembro do último ano do triénio para que tenham sido

#### ARTIGO 74.°

A convocatória para a assembleia geral eleitoral será feita por meio de anúncios afixados na sede do Sindicato, suas secções ou delegações e publicados em dois jornais mais lidos па ѕца а́теа.

## ARTIGO 75.°

- Apenas poderão votar os associados inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Dos cadernos eleitorais constarão obrigatoriamente o nome, o número de sócio e a firma em que cada associado presta serviço.

3 — Organizados os cadernos eleitorais deverá proceder-se à sua afixação na sede do Sindicato nos trinta dias anteriores à data da assembleia geral eleitoral.

4 — Da omissão ou inscrição irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleito reclamar para a mesa da assembleia geral nos três dias seguintes ao da sua afixação.

## ARTIGO 76.°

1 — A apresentação de candidaturas far-se-á mediante entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a identificação dos candidatos, que se farão acompanhar de um termo de aceitação, individual ou colectivo, das candidaturas, bem como dos respectivos programas de acção.

2 — Dos elementos identificativos constarão obrigatoriamente o nome, número de sócio, idade, residência e a firma onde

presta serviço.

3 - Só poderão ser aceites as listas de candidatura que se apresentem para todos os órgãos dos corpos gerentes.

4 — As listas de candidatura, à excepção da apresentada pela direcção do Sindicato, terão de ser subscritas por, pelo menos, cem associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, devidamente identificados.

5 — O prazo para apresentação de candidaturas termina no 25.º dia anterior ao da data da realização da assembleia eleitoral.

## ARTIGO 77.º

1 - A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a sua entrega.

- 2 As eventuais irregularidades encontradas serão comunicadas ao primeiro subscritor da lista, que deverá mandá-las sanar no prazo de trinta dias.
- 3 Findo o prazo indicado no número anterior, a mesa da assembleia geral pronunciar-se-á pela aceitação ou rejeição definitivas da candidatura.

#### ARTIGO 78.º

Será constituída uma comissão de fiscalização do processo eleitoral, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada lista concorrente, à qual, nomeadamente, competirá:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades a entregar à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir entre as diferentes listas a utilização do aparelho técnico do Sindicato.

#### ARTIGO 79.º

- 1 A campanha eleitoral decorrerá entre o dia posterior ao da constituição da comissão de fiscalização e o segundo dia anterior ao da realização da assembleia geral.
- 2 Será assegurada a cada uma das histas concorrentes igualdade de tratamento em todo o processo eleitoral.

## ARTIGO 80.°

- 1 As listas de voto deverão conter os nomes impressos dos candidatos a membros dos corpos gerentes, bem assim como a designação das listas.
- 2 As listas editadas pelo Sindicato terão forma rectangular e serão em papel branco, liso e sem marca exterior, devendo ser colocadas à disposição de todos os associados até oito dias antes da data do acto eleitoral.

## ARTIGO 81.°

- 1 A assembleia geral eleitoral terá o seu início às 8 horas e encerrar-se-á às 20 horas.
- 2 Poderá recorrer-se, a fim de assegurar a todos os eleitores o efectivo exercício do direito de voto, à realização simul-tânea de assembleias eleitorais regionais.
- 3 A identificação dos eleitores far-se-á através do cartão de associados e, na sua falta, por meio do bilhete de identi-dade ou outro elemento idóneo de identificação com fotografia.

## ARTIGO 82.º

Considerar-se-ão nulas as listas de voto que não obedeçam aos requisitos do artigo 66.º, bem como aquelas que contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer inscrição.

## ARTIGO 83.º

- 1 Logo que a votação esteja terminada passar-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta, com indicação dos resultados, bem como dos incidentes dignos de registo ao longo do período de funcionamento.
- 2— Após a recepção, na sede do Sindicato, das actas de todas as mesas proceder-se-á ao apuramento final, que será afixado, proclamando-se então a lista vencedora.

## ARTIGO 84.º

- Poderá ser interposto recurso com fundamento na irregularidade do acto eleitoral, a apresentar à mesa da assembleia geral eleitoral nas quarenta e oito horas após o termo do acto
- 2 A decisão da mesa será comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato.
- 3 Da decisão da mesa cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de três dias.

## CAPÍTULO XIII

## Alteração dos estatutos

#### ARTIGO 85.º

Os presentes estatutos apenas poderão ser alterados por deliberação da assembleia geral convocada expressamente para o efeito.

### CAPITULO XIV

## Disposições transitórias e finais

#### ARTIGO 86.º

Os associados não abrangidos pelo Sindicato em razão da limitação do âmbito geográfico ora imposto serão transitoriamente representados por este Sindicato até que se faça a reestruturação dos sindicatos subsectoriais ainda existentes.

## ARTIGO 87.º

1 — A integração do Sindicato dos Alfaiates de Viseu no Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro poderá fazer-se por deliberação da sua assembleia geral, importando, de imediato, a alteração do âmbito geográfico deste Sindicato.

2 — Admitir-se-á a integração automática de trabalhadores de outras categorias à medida que for avançando o processo

de verticalização sindical.

#### ARTIGO 88.°

Os funcionários dos vários sindicatos a fundir manterão todos os direitos que vêm usufruindo, nomeadamente no que

respeita à categoria, remuneração e ainda os decorrentes de antiguidade.

#### ARTIGO 89.º

- 1 A área geográfica do âmbito do Sindicato a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º destes estatutos é definida pela legislação em vigor no final do ano de 1976.
- 2 Qualquer alteração à legislação referida no número anterior não implica necessariamente a perda de qualidade de sócio dos trabalhadores abrangidos por aquela alteração.
- 3 O Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro será havido, para todos os efeitos, como legítimo sucessor das associações sindicais de que resulta, designadamente no que respeita aos associados cuja integração é automática.

### Arrigo 90.º

- 1 O Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro terá provisoriamente uma comissão directiva, com todos os direitos e deveres conferidos aos corpos gerentes nos presentes estatutos.
- 2 Esta comissão directiva será composta por membros dos corpos gerentes dos Sindicatos Têxteis de Alcobaça e Coimbra, Vestuário de Coimbra e Lanifícios de Leiria e Coimbra em efectividade de funções à data da fusão.
- 3 Além das funções constantes no n.º 1 deste artigo, a comissão directiva terá obrigatoriamente de promover eleições para os corpos gerentes até 31 de Dezembro de 1977.
- 4— A comissão directiva cessará as suas funções com a tomada de posse dos novos corpos gerentes.

(Registado no Ministério do Trabalho, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

## **ALTERAÇÕES**

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO

Alterações aos estatutos publicados no «Boletim do Trabaino e Emprego», 1.º série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1978

## ARTIGO 18.°

Os corpos gerentes da Federação são:

- a) Congresso;
- b) Plenário;
- c) Secretariado.

Artigo 24.º

Compete ao plenário:

b) Aprovar o regulamento do congresso e respectiva ordem de trabalhos;

## ARTIGO 46.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo congresso previsto na alínea a) do artigo 18.°, convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima pelo plenário que aprovar o respectivo regulamento do funcionamento.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

## ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

## **ALTERAÇÕES**

# ASSOCIAÇÃO DAS CASAS DE PASTO E DE VINHOS DOS CONCELHOS DO PORTO, MATOSINHOS, MAIA, VALONGO, GONDOMAR E VILA NOVA DE GATA

Proposta de alteração do artigo 41.º dos estatulos apresentada à assembleia geral de 4 de Abril de 1979

A fixação ou alteração do valor das quotas e das jóias é da competência conjunta da mesa da assembleia geral, direcção

e conselho fiscal, de acordo com a orientação definida pela assembleia geral.

(Registada no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

## ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE

## Rectificação

Rectificação da alteração estatutária da Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 27, de 22 de Julho de 1979, p. 1978:

No artigo 96.°, n.° 2, onde se lê:

- a) Não obedeçam aos requisitos dos n.ºº 1 e 2 dos artigos a realização da assembleia eleitoral, a partir das 15 horas. deve ler-se:
  - § único. O apuramento final será feito no terceiro dia após a realização da assembleia eleitoral, a partir das 15 horas.